

T. C. P.



CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE ENTRE SI FAZEM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E O CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA, VISANDO O ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NO PORTO DE PARANAGUÁ, PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM TERMINAL DE VEÍCULOS E CONTÊINERES, NA FORMA ABAIXO:

Aos 13 dias do mês de abril de 1998, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, com sede à Rua Antônio Pereira, 161, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, Engº Osiris Stenghel Guimarães, brasileiro, casado Engenheiro Civil, portador do R.G. nº 133.182/PR, CPF/MF nº 000.196.409-78 e por seu Diretor Técnico, Engº Luiz Ivan de Vasconcellos, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do RG nº 238.752-2/PR e CPF/MF nº 002.941.520-20 e, de outro lado, o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Recife, 66, na Cidade de Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.447.658/0001-71, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada pelo seu Diretor Flávio Azambuja Marder, brasileiro, casado, industrial, portador do R.G. nº 217.814/PR, CPF./MF nº 004.141.319-91, residente e domiciliado na cidade de Cascavel-PR, na Rua Minas Gerais, 1749 - Apto. 04, Sérgio Fontoura Marder, brasileiro, casado, industrial, portador do R.G. 617.522/PR, CPF./MF nº 017.417.219 -20, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR, na Rua Padre Anchieta, 1123 - Ap. 501 e Bayard Freitas Umbuzeiro Filho, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 2.247.826-SSP-SP, CPF/MF nº 031.471.348-49, residente e domiciliado na cidade de Santos-SP, na Rua B, nº 561, Morro de Santa Terezinha, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, atendendo ao contido no processo protocolado sob nº 3.259.209-0, e ainda a homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado datada de 10.02.98 e mediante as condições estabelecidas nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:

1. A **ARRENDATÁRIA**, de conformidade com as Leis Federais nos 8.666/93, 8.630/93, as condições estipuladas no Edital nº 009/97 - **APPA** e seus Anexos, as condições particulares contidas na Metodologia de Execução e na Proposta Comercial datada de 04.11.97, documentos que independentemente de transcrição ficam fazendo parte integrante do presente Termo, **ARRENDAM** as Instalações Portuárias localizadas no Porto de Paranaguá, para a implantação de um Terminal de Veículos e Contêineres, destinado a movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme descrito no Anexo II do Edital.



[Handwritten signatures and initials]

2. A **ARRENDATÁRIA** deverá administrar e explorar o **TERMINAL** nos termos estabelecidos neste contrato.
3. As instalações portuárias a serem arrendadas, daqui por diante designadas **INSTALAÇÕES** ou **TERMINAL**, devem ser conservadas, modernizadas, aparelhadas, ampliadas e exploradas pela **ARRENDATÁRIA** no período do arrendamento, nos termos estabelecidos neste contrato.
4. A exploração do **TERMINAL** abrange a construção de obras de modernização e o aparelhamento do mesmo, nos termos estabelecidos neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

A área de prestação de serviços, ou seja, de realização de operações portuárias, é a área do **TERMINAL**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXCLUSIVIDADE DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS NO TERMINAL:

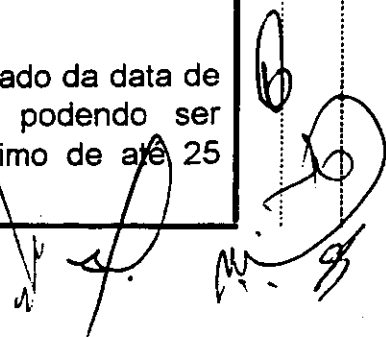
1. É assegurada à **ARRENDATÁRIA**, ou a terceiros por ela contratados, exclusividade na realização de operações portuárias de movimentação e armazenagem de contêineres e veículos automotivos na área do **TERMINAL**.
2. A exclusividade assegurada no item anterior abrange, inclusive a realização de operações portuárias de embarque/desembarque de contêineres e veículos automotivos no **TERMINAL**, utilizando-se da faixa de cais definida no Anexo V do Edital.

CLÁUSULA QUARTA - DA MODALIDADE DE EXPLORAÇÃO DO TERMINAL:

A exploração do **TERMINAL** far-se-á no regime previsto no inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou seja, na modalidade de "uso público".

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE ARRENDAMENTO E DA PRORROGAÇÃO:

O prazo do arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de transferência do **TERMINAL** para a **ARRENDATÁRIA**, podendo ser prorrogado, a exclusivo critério da **APPA**, por prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, mediante as condições então vigentes.



2. A **ARRENDATÁRIA**, se for do seu interesse, poderá requerer a prorrogação do arrendamento até 12 (doze) meses antes de findar a vigência do arrendamento.
3. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da **ARRENDATÁRIA**, quando:
 - I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
 - II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
4. A interrupção da prestação dos serviços, nos casos aludidos no item anterior, não implica em prorrogação do prazo do arrendamento.

CLÁUSULA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO E SUBARRENDAMENTO:

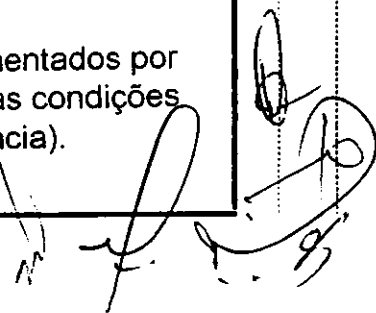
1. É assegurado a **ARRENDATÁRIA** o direito de transferir o arrendamento ou, por qualquer modo, realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, desde que previamente autorizada pela **APPA**, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.
2. O disposto no item anterior se aplica, também, à transferência ou alienação do controle acionário da sociedade **ARRENDATÁRIA** constituída para executar o arrendamento.
3. É facultado à **ARRENDATÁRIA** subarrendar, com prévia autorização da **APPA**, as **INSTALAÇÕES** arrendadas desde que mantidos, integralmente, as obrigações e exigências estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS INVESTIMENTOS NO TERMINAL:

1. A **ARRENDATÁRIA** deverá realizar investimentos na modernização do **TERMINAL**, compreendendo a execução de obras de infra-estrutura e aparelhamento das instalações a serem arrendadas, nos prazos e nas condições definidas no Anexo V do Edital (Projeto Conceitual de Referência).



Os investimentos referidos no item anterior serão complementados por investimentos a serem realizados pela **APPA**, nos prazos e nas condições previstas no Anexo V do Edital (Projeto Conceitual de Referência).





CLÁUSULA OITAVA - VALOR: - O valor estimativo do presente Contrato é de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

CLÁUSULA NONA DOS PREÇOS MÁXIMOS DE REFERÊNCIA A SEREM PRATICADOS PELA ARRENDATÁRIA:

1. A **ARRENDATÁRIA** deve considerar que, durante o prazo de vigência do presente Contrato de Arrendamento, poderá fixar livremente os preços dos seus serviços, limitados estes, todavia:
 - I - no caso de contêineres, a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por contêiner de 20 pés e a R\$ 111,00 (cento e onze reais) por contêiner de 40 pés, movimentados / armazenados no **TERMINAL**;
 - II - no caso de veículos automotivos, a R\$ 13,00 (treze reais) por veículo automotivo movimentado / armazenado no **TERMINAL**.

PARAGRAFO ÚNICO:

Não estão incluídos nos preços máximos de referência:

a-) os serviços prestados a bordo das embarcações (estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco), quando realizados por trabalhadores portuários avulsos;

b-) a armazenagem de veículos automotivos e contêineres por período que ultrapasse 7 (sete) dias ou fração na exportação e 10 (dez) dias ou fração na importação, ou 48 (quarenta e oito horas), nos casos de importação ou exportação de contêineres vazios;

c-) os serviços eventuais requisitados ao **TERMINAL**, tais como:

- I) posicionamento e abertura de container para conferência aduaneira;
- II) remoção e safamento à bordo;
- III) fornecimento de água à embarcação;
- IV) fornecimento de energia elétrica à embarcação.



a utilização do acesso aquaviário e a utilização do cais de acostagem.



CLÁUSULA DÉCIMA - DAS TARIFAS, PREÇOS OU TAXAS INCIDENTES SOBRE O TERMINAL:

1. Nenhum outro preço, tarifa ou taxa portuária, existente ou que venha a ser criada pela Administração do Porto de Paranaguá, além daquelas referidas no **EDITAL** que deu origem a presente contratação, incidirá sobre as operações portuárias de movimentação e armazenagem de contêineres e veículos automotivos, e contêineres no **TERMINAL**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS QUANTIDADES MÍNIMAS ANUAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E DE CONTÊINERES A SEREM MOVIMENTADOS:

1. As quantidades mínimas anuais de contêineres e veículos automotivos a serem movimentados no **TERMINAL** são as estabelecidas na Proposta Comercial da **ARRENDATÁRIA**, parte integrante do presente Termo.
2. Ressalvado o disposto no item seguinte, a movimentação anual inferior às quantidades mínimas de contêineres garantidas, implicará no pagamento de multa pela **ARRENDATÁRIA** à **APPA**, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada Contêiner não movimentado e R\$ 3,00 (três reais) por cada veículo automotivo não movimentado a ser apurado no primeiro dia do ano civil subsequente ao ano base de movimentação.
3. As multas previstas no item anterior não se aplicam nos primeiros 03 (três) anos de vigência deste contrato, para o caso de contêineres e veículos.
4. Sem prejuízo do pagamento da multa fixada no item 2, e decorrido o prazo do item 3, a movimentação de contêineres e veículos automotivos em quantidade anual inferior à quantidade mínima garantida ofertada nesta Licitação, durante 3 (três) anos civis consecutivos ou 9 (nove) anos civis intercalados, implicará, necessariamente, na caducidade do contrato de arrendamento, operando-se sua automática rescisão, independentemente de quaisquer notificação ou declaração pelas partes.
5. As multas previstas nesta Cláusula, assim como a caducidade do contrato de arrendamento, com a sua automática rescisão, traduzem condição econômico-financeira inerente à oferta objeto da Licitação da qual se originou este contrato, além de corporificarem cláusulas essenciais, insuscetíveis de alteração pelas partes.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO DA APPA:

1. A remuneração a ser paga pela **ARRENDATÁRIA** à **APPA**, durante todo o prazo de vigência deste contrato, pelo uso, gozo e fruição das **INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS** arrendadas, assim como da infra-estrutura terrestre a ser utilizada ou posta à disposição do **TERMINAL** e dos seus usuários, é composta de duas partes, sendo uma fixa e outra variável, como segue:
 - I - uma parte fixa, no valor mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente à utilização de 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados) da área aterrada (Área 1 e Área 2 - Anexo II do Edital) a ser arrendada, à razão de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por metro quadrado;
 - II - uma parte fixa, à partir da data de conclusão do aterramento, no valor mensal de R\$ 50.640,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente à utilização de 101.280 m² (cento e um mil, duzentos e oitenta metros quadrados) da área a ser arrendada (Área 3 - Anexo II do Edital), à razão de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por metro quadrado;
 - III - uma parte fixa, à partir da data de conclusão do aterramento, no valor mensal de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), correspondente à utilização de 81.600 m² (oitenta e um mil e seiscentos metros quadrados) da área a ser arrendada (Área 4 - Anexo II do Edital), à razão de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por metro quadrado;
 - IV - uma parte variável, correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais), por cada contêiner (20 pés e 40 pés) movimentado no mês;
 - V - uma parte variável, correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) por cada contêiner (20 pés e 40 pés) transbordado no mês;
 - VI - uma parte variável, correspondente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por cada veículo automotivo movimentado no mês.
2. Os valores das remunerações estabelecidas no item anterior podem ser reduzidos a critério exclusivo da **APPA**, sempre que necessário para melhorar a competitividade do Porto de Paranaguá, devendo neste caso a redução ser integralmente repassada para os usuários do porto, assegurando-se o não aumento da margem da **ARRENDATÁRIA**.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO:

1. Os valores pertinentes ao arrendamento serão devidos a partir da data da transferência do **TERMINAL** para a **ARRENDATÁRIA**.
2. Os pagamentos serão realizados mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta-corrente bancária a ser indicada pela **APPA**.
3. Ressalvado o disposto no item 3 da Cláusula Décima Quinta e na eventualidade de não serem alcançadas as quantidades mínimas de contêineres / ano, os pagamentos das multas decorrentes da insuficiência de movimentação serão efetuados à **APPA**, em uma única parcela, até o 5º (quinto) dia útil do primeiro mês do ano seguinte ao ano em pauta, até perfazer o valor anual correspondente aos contêineres/ano garantidos pela **ARRENDATÁRIA** e não movimentados.
4. Para os efeitos previstos no item anterior, no primeiro ano das operações, as quantidades de movimentação de contêineres garantidos pela **ARRENDATÁRIA** serão pró-rateadas pelos meses de execução deste contrato, obtendo-se, então, o valor anual garantido no primeiro ano civil de execução deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REAJUSTE DOS VALORES DO ARRENDAMENTO:

1. Os valores monetários expressos neste contrato serão reajustados anualmente, a partir da data da Proposta Comercial apresentada pela **ARRENDATÁRIA**, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas e de conformidade com as normas estabelecidas no item 19.00.00 - do reajustamento do Edital que deu origem ao presente Termo.
2. Se, por qualquer motivo, o cálculo do índice de reajuste for suspenso, poderá ser adotado, por período máximo de 06 (seis) meses contado da data de suspensão, outro índice de preço, escolhido de comum acordo entre a **APPA** e a **ARRENDATÁRIA**.
3. Na hipótese de o cálculo do índice de reajuste ser definitivamente encerrado, a **APPA** e a **ARRENDATÁRIA**, de comum acordo, escolherão outro índice.





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PRAZO PARA A TRANSFERÊNCIA DO TERMINAL:

O **TERMINAL** será transferido para a **ARRENDATÁRIA** no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da celebração deste contrato, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, perante motivo justificado, decorrente de fato imprevisível ou que razoavelmente não podia ser previsto ou evitado pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO TERMINAL:

A **ARRENDATÁRIA** assumirá o controle e a responsabilidade pela execução das operações portuárias no **TERMINAL** no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contado da data de transferência do **TERMINAL**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA QUALIDADE DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, OBRAS E SERVIÇOS:

1. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e das operações portuárias a serem realizadas são os definidos nas normas técnicas, nos regulamentos do Porto de Paranaguá e neste contrato.
2. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade a que se refere este contrato a **ARRENDATÁRIA** deve implantar, em um prazo máximo de 02 (dois) anos contado da data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado, e obter a correspondente certificação, de um sistema de gestão de qualidade das obras e das operações Portuárias a serem executadas com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.
3. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela **ARRENDATÁRIA** deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.



Com as condições especificadas nos itens acima, a **ARRENDATÁRIA** deverá obter e manter o certificado ISO 14.000 da "International Standards Organization", num prazo de até 07 (sete) anos a contar da data de transferência do **TERMINAL**.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EMERGENCIAL:

1. A **APPA**, em casos de emergência ou de calamidade pública, enquanto caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso do povo, poderá determinar à **ARRENDATÁRIA** a movimentação e armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao tráfego aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.
2. Para os fins previstos no item anterior, a **ARRENDATÁRIA** será ressarcida pelos serviços prestados e operações portuárias realizadas diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias movimentadas ou armazenadas, conforme acordo entre partes, previamente formalizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS SEGUROS:

1. A **ARRENDATÁRIA** deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, a partir da data de início das operações portuárias - nos termos definidos neste contrato - e durante todo o prazo restante do arrendamento, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das operações portuárias pertinentes ao arrendamento.
2. Não será autorizado o início das operações portuárias ou o prosseguimento das mesmas sem que a **ARRENDATÁRIA** apresente à **APPA** comprovação de que as apólices dos seguros previstas neste contrato se encontram em vigor, nos ramos indicados.
3. A **APPA** deverá ser indicada como uma das co-seguradas nas apólices de seguros referidas neste contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente comunicada à **APPA**.
4. Em caso de descumprimento pela **ARRENDATÁRIA** da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este contrato, a **APPA** poderá exigir a contratação dos seguros, nos termos e nos limites estabelecidos neste contrato.



[Handwritten signatures and initials]



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017

FL. N.º 136

CONTRATO N.º 020-98

5. O não - reembolso, em caráter imediato, pela **ARRENDATÁRIA**, das despesas realizadas pela **APPA** na forma prevista no item acima, autoriza a intervenção no arrendamento, pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.
6. A **ARRENDATÁRIA** fará e manterá em vigor os seguintes seguros:
 - De responsabilidade civil ("Legal Liability Insurance"), cobrindo a **ARRENDATÁRIA** e a **APPA** pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes ao arrendamento, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada participação.
7. Os seguros devem ter seus valores atualizados na forma da legislação aplicável, de modo a manter, em caráter permanente, sua efetividade; o prazo e os percentuais de atualização não poderão ser inferiores aos que forem aplicados à atualização dos valores do arrendamento.
8. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à **ARRENDATÁRIA** e à **APPA**, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
9. A **ARRENDATÁRIA** deverá certificar a **APPA**, até 30 de janeiro de cada ano, se os seguros estão em vigor e com os valores atualizados.
10. A **ARRENDATÁRIA**, mediante prévia comunicação à **APPA**, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do contrato de arrendamento.
11. A não realização dos seguros previstos nesta Cláusula, ou a realização em valores ínfimos ou insuficientes para a reposição dos bens que integram o arrendamento, não exclui, atenua ou diminui a responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** pela integral reposição dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:



Para garantia do Contrato a **ARRENDATÁRIA** depositou na Tesouraria da **APPA** caução no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na modalidade de Seguro Garantia, cuja apólice foi emitida pela J. Malucelli Seguradora S/A, com prazo de vigência de 02 (dois) anos.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURIDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017

FL. N.º 137

CONTRATO N.º 020-98

2. Qualquer modificação nos termos e condições da caução deve ser previamente aprovada pela **APPA**.
3. A **APPA** recorrerá à caução sempre que a **ARRENDATÁRIA**, nos prazos estabelecidos e nos valores fixados, acrescidos dos encargos decorrentes da mora:
 - I - não proceda ao pagamento das multas que lhe forem devidas, decorrentes do descumprimento da quantidade mínima anual garantida de contêineres a serem movimentados no **TERMINAL**;
 - II - não efetive o pagamento da remuneração da **APPA**;
 - III - não efetive os pagamentos dos prêmios dos seguros estabelecidos neste contrato; e
 - IV - sempre que seja necessário, nos demais casos previstos neste contrato.
4. Sempre que a **APPA** utilize a caução, a **ARRENDATÁRIA** deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.
5. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pela **APPA** à **ARRENDATÁRIA** e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.
6. O montante da caução será atualizado, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que forem alterados os valores do arrendamento.
7. A **ARRENDATÁRIA** dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia prevista nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas, perdendo totalmente a mesma caso não cumpra com a sua obrigação de movimentar a quantidade mínima anual de contêineres, por 05 (cinco) anos civis consecutivos, conforme previsto neste contrato.
8. A caução na modalidade de Seguro Garantia deverá ser prorrogada a cada 02 (dois) anos, por períodos sucessivos até a extinção das obrigações contidas neste instrumento.



[Handwritten signatures and initials]



9. A **ARRENDATÁRIA**, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Apólice do Seguro Garantia deve protocolar na **APPA** carta da Cia. Seguradora manifestando intenção na prorrogação do seguro, sob pena da **APPA** executar o seguro garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO DA APPA E DA REVOGAÇÃO DA DELEGAÇÃO:

1. Na hipótese de dissolução da **APPA** ou revogação da atual delegação de administração e exploração do Porto de Paranaguá, os direitos e obrigações estabelecidos neste contrato ficarão sub-rogados a quem lhe suceder.
2. O disposto no item anterior se aplica, também, no caso de outorga de concessão ou subconcessão do Porto de Paranaguá para terceiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO:

1. Extingue-se o arrendamento por:
 - I - término do prazo;
 - II - caducidade;
 - III - anulação;
 - IV - rescisão, amigável ou judicial;
 - V - falência ou extinção da empresa **ARRENDATÁRIA**.
2. Extinto o arrendamento, retomam à **APPA** os direitos e os privilégios decorrentes do arrendamento, com a reversão dos bens que integram o mesmo.



Na hipótese prevista no item anterior, a **APPA** assumirá, imediatamente, a operação do **TERMINAL**, mediante a ocupação das suas **INSTALAÇÕES** e utilização dos equipamentos vinculados à sua operação.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017

FL. N.º 139

CONTRATO N.º 020-98

4. A **APPA** procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da assunção do **TERMINAL**, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.
5. A reversão, no término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência, conforme previsto neste contrato.
6. A inexecução total ou a reiterada inexecução parcial do contrato de arrendamento acarretará a aplicação das sanções nele previstas sem prejuízo do respectivo processo administrativo.
7. A rescisão unilateral do contrato de arrendamento, sempre precedida de processo administrativo que assegure à **ARRENDATÁRIA** amplo direito de defesa, só poderá ser declarada nos seguintes casos, sem prejuízo de outros aqui previstos:
 - I - não aparelhamento do **TERMINAL**;
 - II - descumprimento, sem justa causa, dos cronogramas de execução do aparelhamento do **TERMINAL**;
 - III - execução de obras ou aparelhamento do **TERMINAL** em desconformidade com os projetos aprovados ou com as modificações que forem autorizadas pela **APPA**;
 - IV - deficiência na realização das operações portuárias;
 - V - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais que impeçam o regular funcionamento do **TERMINAL**.
8. Rescindido o contrato, não resultará para a **APPA** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados da **ARRENDATÁRIA**.
9. O contrato de arrendamento poderá ser rescindido por iniciativa da **ARRENDATÁRIA**, mediante ação judicial específica, ou por mútuo acordo, no caso de descumprimento pela **APPA** de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito à indenização, nos termos nele estabelecidos.



Handwritten signatures and initials



10. O término antecipado do arrendamento, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA INTERVENÇÃO:

1. A intervenção será cabível, sempre em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar a continuidade do funcionamento do **TERMINAL**.
2. A intervenção far-se-á por ato motivado do dirigente superior da **APPA**, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.
3. Declarada a intervenção, a **APPA** deverá, no prazo de 15(quinze) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
4. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios que regem a atuação da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o **TERMINAL** ser imediatamente devolvido à **ARRENDATÁRIA**, sem prejuízo de seu direito a indenização.
5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no item anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO:

1. Integram o arrendamento, para o efeito de reversão na extinção do contrato, as **INSTALAÇÕES** portuárias e os equipamentos transferidos pela **APPA** à **ARRENDATÁRIA**, a serem discriminados em Termo de Transferência de Bens Móveis e Imóveis, a ser firmado pelas partes na data da transferência do **TERMINAL**, assim como as benfeitorias que a **ARRENDATÁRIA** realizar no **TERMINAL** durante a vigência deste contrato.





2. A **ARRENDATÁRIA** não poderá, por qualquer forma, alienar quaisquer dos bens referidos no item anterior.
3. Os bens móveis que forem adquiridos pela **ARRENDATÁRIA** vinculam-se ao arrendamento; todavia, esses bens podem ser substituídos, alienados e onerados pela **ARRENDATÁRIA**, desde que observado o disposto no item seguinte.
4. A **APPA** gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subseqüentes à comunicação da **ARRENDATÁRIA** das condições de alienação.
5. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a **ARRENDATÁRIA** poderá proceder a alienação, nas condições comunicados à **APPA**.
6. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens confere à **ARRENDATÁRIA** o direito de proceder a alienação dos restantes.
7. A **APPA** poderá emitir declaração genérica do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis, se for o caso.
8. Para os efeitos da reversão de que trata esta Cláusula, a **APPA** terá o direito de preferência na aquisição dos bens móveis adquiridos pela **ARRENDATÁRIA** para utilização em atividades pertinentes ao arrendamento, devendo tais bens, quando não forem do interesse da **APPA**, serem removidos do **TERMINAL**, na data da extinção do arrendamento, às expensas, exclusivamente, da **ARRENDATÁRIA**.
9. De igual modo, é assegurado à **ARRENDATÁRIA**, no curso do arrendamento, proceder a devolução, à **APPA**, de quaisquer bens móveis que lhe tenham sido transferidos por ocasião da celebração do contrato de arrendamento, seja por que tais bens serão substituídos, seja porque deixaram de ser do interesse da **ARRENDATÁRIA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO:



A relação dos bens arrendados e que ficarão sob a posse da **ARRENDATÁRIA** consta do Anexo II do Edital.



2. A transferência dos bens se dará no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de celebração do contrato de arrendamento, mediante "Termo de Transferência" assinado pelo Superintendente da **APPA** e por representante legal da **ARRENDATÁRIA**, o qual deve ser acompanhado de "laudo pericial" sobre as condições de conservação dos mesmos, devendo o perito ser escolhido de comum acordo entre as partes, dentre profissionais de reputação ilibada e reconhecida capacidade técnica.
3. Os bens arrendados deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos à **APPA**, se encontrem em perfeito estado de conservação, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.
4. Caso a devolução dos bens para a **APPA** não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a **ARRENDATÁRIA** a indenizará, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO:

1. Revertem à **APPA**, gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento, todas as **INSTALAÇÕES** portuárias arrendadas à **ARRENDATÁRIA**, ou construídas pela mesma dentro da área do **TERMINAL**, nos termos previstos neste contrato.
2. Para os fins previstos no item anterior, obriga-se a **ARRENDATÁRIA** a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.
3. A reversão, no término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação de capital aplicado na expansão de instalações físicas, quando requeridas pela **APPA**, e desde que o capital não tenha sido amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.



[Handwritten signatures and initials]



4. No caso em que a extinção do contrato de arrendamento não decorra de culpa da **ARRENDATÁRIA**, a reversão dos bens far-se-á com o prévio pagamento, pela **APPA**, das parcelas dos investimentos vinculados às **INSTALAÇÕES** construídas pela **ARRENDATÁRIA**, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia concordância da **APPA**.
5. Caso a reversão das **INSTALAÇÕES** para a **APPA** não se processe nas condições estabelecidas neste contrato, a **ARRENDATÁRIA** indenizará a **APPA**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.
6. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da **ARRENDATÁRIA**, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a **APPA** ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas à **APPA**, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS TERMOS DE DEVOLUÇÃO E REVERSÃO DE BENS:

1. Na extinção do arrendamento será procedida uma vistoria dos bens que o integram, para os efeitos previstos neste contrato, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob posse da **ARRENDATÁRIA** ou integrados ao arrendamento, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos, de acordo com "laudo" a ser elaborado por perito escolhido de comum acordo entre as partes, dentre profissionais de reputação ilibada e reconhecida capacidade técnica.
2. A **APPA** reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES:



As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas do arrendamento.



2. Constitui especial obrigação da **ARRENDATÁRIA** zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades do arrendamento, sejam rigorosamente observadas as regras do contrato de arrendamento e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários dos serviços a serem prestados no **TERMINAL**, do pessoal afeto ao arrendamento e do meio ambiente.
3. Para os fins previstos no item anterior, a **ARRENDATÁRIA** compromete-se e responsabiliza-se perante a **APPA** a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.
4. A **ARRENDATÁRIA** se obriga a fornecer à **APPA** no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da efetivação do fechamento de cada serviço, informações detalhadas a cerca da quantidade de mercadorias movimentadas e/ou estocadas na área arrendada fornecendo ainda fechamento com periodicidade mensais e anuais. Tais informações serão baseadas nos manifestos de cargas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS:

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste contrato, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA PERANTE A APPA E TERCEIROS:

1. A **ARRENDATÁRIA** é responsável pelos danos que causar aos bens que integram o arrendamento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização da **APPA**.



A **ARRENDATÁRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.



3. A **ARRENDATÁRIA** responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da execução das atividades do arrendamento, não sendo imputável à **APPA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

4. A **ARRENDATÁRIA** responde, igualmente, por todos os prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas ao arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS AO ARRENDAMENTO:

1. A **ARRENDATÁRIA** é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados ao arrendamento.
2. A **ARRENDATÁRIA** obriga-se a informar à **APPA** e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto do arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS:

Caberá à **ARRENDATÁRIA** obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das obras previstas neste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DE OBRAS NO TERMINAL:

1. A execução de obras no **TERMINAL** só terá início após sua prévia comunicação e autorização pela **APPA**.
2. As obras e serviços devem ser executados de acordo com os cronogramas acordados com a **APPA**.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



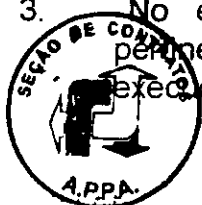
3. Qualquer alteração nos prazos de execução das obras e serviços ou, ainda, modificação nos projetos, deve ser previamente comunicada à **APPA**.
4. Caso se verifique, na execução das obras, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas pertinentes, a **ARRENDATÁRIA** deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS OBRAS NOVAS:

1. É assegurado à **ARRENDATÁRIA** o direito à modernização, ao aperfeiçoamento e à expansão do **TERMINAL**, mediante a execução de obras novas.
2. Para os fins previstos no item anterior, o anteprojeto de qualquer obra nova a ser executada pela **ARRENDATÁRIA** deve ser apresentado previamente à **APPA**, com sua justificativa e avaliação de impacto sobre as operações do **TERMINAL**.
3. Ressalvado o disposto nos itens acima, a **ARRENDATÁRIA** ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos pertinentes à construção de obras novas ou adaptações tecnológicas, observados os cronogramas que forem ajustados com a **APPA**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO:

1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA** emergentes do contrato de arrendamento serão exercidos pela **APPA**.
2. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, observados os limites decorrentes das cláusulas contratuais, são imediatamente aplicáveis e vincularão a **ARRENDATÁRIA**.
3. No exercício da fiscalização, a **APPA** pode requerer informações pertinentes às obras em andamento e às operações portuárias em execução.





4. A **ARRENDATÁRIA** manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização da **APPA**, contendo dados e informações sobre as obras realizadas.
5. A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico integrante da estrutura administrativa da **APPA**.
6. O órgão de fiscalização e controle da **APPA** terá sob sua responsabilidade a inspeção e auditoria do contrato de arrendamento.
7. A **ARRENDATÁRIA** deverá manter, em caráter permanente, um representante ou preposto, aceito pela **APPA**, para representá-la na execução do contrato de arrendamento.
8. A **ARRENDATÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras pertinentes ao arrendamento que forem realizadas com descumprimento de normas legais, técnicas ou regulamentares aplicáveis, assim como as obras em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
9. Os prazos para a conclusão dos reparos serão acordados entre as partes.
10. Além da fiscalização prevista nos itens anteriores, a **ARRENDATÁRIA** fica sujeita à fiscalização a ser exercida pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima, no âmbito das respectivas atribuições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS CONTRATOS DA ARRENDATÁRIA COM TERCEIROS:

1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a **ARRENDATÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao arrendamento, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo do arrendamento.



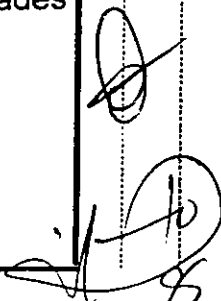
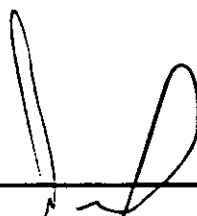
2. Os contratos celebrados entre a **ARRENDATÁRIA** e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a **APPA**.
3. A execução das atividades contratadas pela **ARRENDATÁRIA** com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais do arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CADUCIDADE DO CONTRATO:

1. Ressalvado o disposto no Item 3 da Cláusula Décima, a não movimentação de contêineres e veículos automotivos, nos quantitativos mínimos anuais garantidos pela **ARRENDATÁRIA**, conforme estabelecido na proposta comercial, durante 03 (três) anos civis consecutivos ou 09 (nove) intercalados, implicará, necessariamente, na caducidade do contrato de arrendamento, operando-se sua automática rescisão, independentemente de quaisquer notificação ou declaração pela **APPA**, com perda total, pela **ARRENDATÁRIA**, da garantia de execução do contrato de arrendamento.
2. A movimentação mínima anual de contêineres e veículos automotivos constitui o objeto principal deste contrato, de modo que o seu não cumprimento acarretará, necessariamente, a caducidade deste contrato com a sua automática rescisão, constituindo essa condição cláusula essencial do arrendamento, insuscetível de ser modificada pelas partes contratantes, em qualquer tempo, sob pena de nulidade e verificação de responsabilidade administrativa e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:

1. Sem prejuízo da caducidade prevista na Cláusula anterior, ou da perda total da garantia de execução, os demais casos de inexecução total ou a inexecução parcial deste contrato acarretarão a aplicação das penalidades contratuais, ou a rescisão unilateral deste contrato.





SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017

FL. N.º 149

CONTRATO N.º 020-98

2. A rescisão unilateral deste contrato, sempre precedida de processo administrativo que assegure à **ARRENDATÁRIA** amplo direito de defesa, poderá ser declarada no caso de perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais da **ARRENDATÁRIA**, que prejudiquem o regular funcionamento do **TERMINAL**.
3. Além dos casos previstos no item acima, a **APPA** poderá rescindir este contrato em casos de violação grave, contínua, e não sanada ou não sanável, das obrigações da **ARRENDATÁRIA**, bem assim nas seguintes situações:
- I - atraso ou cessação dos pagamentos da remuneração da **APPA**, decorrentes do arrendamento do **TERMINAL**;
 - II - desvio de objeto da **ARRENDATÁRIA**;
 - III - dissolução da **ARRENDATÁRIA**;
 - IV - cessação de pagamentos da **ARRENDATÁRIA** a terceiros credores;
 - V - apresentação à falência ou requerimento de concordata;
 - VI - operações portuárias realizadas de forma inadequada ou com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - VII - oposição repetida e injustificada ao exercício da fiscalização ou reiterada recusa ao cumprimento de determinações oriundas dos órgãos de fiscalização, quando os atos decorrentes dos poderes de fiscalização não forem ilegais ou ilegítimos.
4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à **ARRENDATÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste contrato, dando-se-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas das transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **ARRENDATÁRIA**.





SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017

FL. N.º 150

CONTRATO N.º 020-98

5. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **ARRENDATÁRIA** a rescisão será declarada por ato do Superintendente da **APPA**.
6. A indenização de que trata o item anterior será devida para cobrir os custos de aquisição dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais, os danos causados pela **ARRENDATÁRIA** e as obrigações financeiras não saldas.
7. É facultado à **APPA**, no caso de concordata da **ARRENDATÁRIA**, manter o contrato de arrendamento, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.
8. No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no contrato de arrendamento, a **APPA** poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, às expensas, exclusivamente, da **ARRENDATÁRIA**.
9. Este contrato poderá ser rescindido por iniciativa da **ARRENDATÁRIA**, mediante ação judicial específica, ou por mútuo acordo, no caso de descumprimento, pela **APPA**, de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito à indenização acima referida.
10. A rescisão em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, regulamentares ou legais pela **APPA**, enseja o pagamento da indenização dos bens que reverterem, cujos valores não tenham sido alcançados por depreciação ou amortização do ativo, além das perdas e danos e lucros cessantes que forem apurados, a serem calculados levando-se em consideração o prazo restante do contrato.
11. Na hipótese prevista no item anterior, as operações a serem realizadas pela **ARRENDATÁRIA** não poderão ser interrompidas ou paralisadas até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



12. Rescindido o contrato, não resultará para a **APPA** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados da **ARRENDATÁRIA**.
13. Rescindido, unilateralmente, o contrato por culpa da **APPA**, é facultado a esta, após o pagamento da indenização, quando devida, dar continuidade à exploração das **INSTALAÇÕES**.
14. O término antecipado do arrendamento, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO:

1. A inexecução deste contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe ou de fato da Administração que impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos monogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes deste contrato.
2. Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste contrato.
3. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a **ARRENDATÁRIA** as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:
 - I - a **ARRENDATÁRIA** não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais, na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;





SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017

FL. N.º 152

CONTRATO N.º 020-98

- II - haverá lugar à rescisão deste contrato quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes deste contrato seja definitiva.
4. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior ou interferências imprevistas, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis:
- I - guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química;
- II - eventos previstos na documentação relativa a Metodologia de Execução, cujo impacto exceda o previsto naquela documentação.
5. A **ARRENDATÁRIA** obriga-se a comunicar de imediato à **APPA** a ocorrência de evento qualificável e requer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS PENALIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO:

Sempre que a **ARRENDATÁRIA** atrasar o pagamento da remuneração da **APPA** ou da multa referente ao descumprimento da quantidade mínima garantida de contêineres a serem anualmente movimentados no **TERMINAL**, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - comissão de permanência de 0,1%(um décimo por cento) por dia de atraso, à título de cláusula penal;
- II - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês ou fração;
- III - correção monetária, calculada de acordo com o IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DEMAIS PENALIDADES CONTRATUAIS:

1. Sem prejuízo das multas decorrentes da não movimentação de contêineres, nos quantitativos mínimos anuais garantidos pela **ARRENDATÁRIA**, das multas e penalidades decorrentes dos atrasos de pagamentos da remuneração da **APPA**, ou da caducidade deste contrato, a inexecução parcial ou total deste contrato, nos demais casos, implicará na aplicação, pela **APPA** das seguintes penalidades:
 - I - advertência;
 - II - multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - III - rescisão contratual, na forma prevista neste contrato
2. As multas referidas no subitem II do item anterior serão aplicadas após regular processo administrativo, mediante cálculo e recolhimento realizados de acordo com as disposições deste contrato.
3. As multas serão aplicadas pelo Superintendente da **APPA**, segundo a gravidade da infração.
4. Para os efeitos previstos no item anterior, o Superintendente da **APPA** poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixar o valor da multa e delegar a sua aplicação.
5. Caso a **ARRENDATÁRIA** não proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da sua ciência, a **APPA** utilizará a caução prestada nos termos previstos neste contrato.
6. A penalidade prevista no subitem III do item 1, desta cláusula poderá ser aplicada simultaneamente com o subitem II.



7. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Cláusula, aplica-se à **ARRENDATÁRIA**, na qualidade de operadora portuária, as penalidades previstas nos arts. 37 a 40 da Lei nº 8.630, de 1993, em decorrência da prática das infrações ali estabelecidas.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES:

1. O processo de aplicação das penalidades previstas nos subitens I, II e III do item 1 da Cláusula anterior, terá início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização da **APPA**.
2. Lavrado o auto, a **ARRENDATÁRIA** será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.
3. Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Superintendente da **APPA**, devidamente instruídos, para decisão.
4. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação, para o Superintendente da **APPA**, independentemente de garantia de instância.
5. Da decisão do Superintendente da **APPA** cabe recurso ao **CAP** - Conselho de Autoridades Portuárias, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação, independentemente de garantia de instância.
6. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela **ARRENDATÁRIA**, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
7. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
8. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a **ARRENDATÁRIA** não tenha conhecimento, por meio de intimação.





9. Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência, pela **ARRENDATÁRIA**, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.
10. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste contrato reverterão à **APPA**.
11. A aplicação das penalidades previstas neste contrato, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO:

Se alguma disposição deste contrato vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos de mútuo acordo entre as partes, à luz da Legislação e normas pertinentes vigentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORO:

É competente para dirimir as questões relativas a este contrato o Foro da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.



[Handwritten signatures and initials]



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO N.º 017
FL. N.º 156
CONTRATO N.º 020-91

E, por assim estarem justos e contratados, os representantes legais da APPA e da ARRENDATÁRIA firmam este contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém 30 folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última, que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Paranaguá (PR), 13 de abril de 1998

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

DIRETOR TÉCNICO DA APPA
ENGº LUIZ IVAN DE VASCONCELOS

DIRETOR DO CONSÓRCIO
REDRAM / TRANSBRASA
SR. FLÁVIO AZAMBUJA MARDER

REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO
REDRAM / TRANSBRASA
SR. SÉRGIO FONTOURA MARDER

TESTEMUNHA
DR. JAIME LERNER
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

TESTEMUNHA
ENGº HEINZ HERWIG
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES



DIRETOR DO CONSÓRCIO



"TERMO DE TRANSFERÊNCIA"

Termo de Transferência que aos 30 dias do mês de julho de 1998, fazem entre si a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, neste ato representada pelo seu Superintendente, Engº Osiris Stenghel Guimarães e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Álvaro Bounous Rodriguez, aqui denominada simplesmente de **APPA**, e o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, com sede na Av. Portuária s/n.º, na cidade de Paranaguá - PR., neste ato representado pelo seu Diretor Engº Ruy Sérgio Giublin, aqui denominado **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, de conformidade com o preceituado nas Cláusulas Décima Quinta, Vigésima Quarta e Vigésima Quinta do Contrato de Arrendamento sob nº 020/98, celebrado entre a **APPA** e o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA** em data de 13 de abril de 1998, mediante as seguintes condições:

A **APPA** nesta data transfere a empresa **CONTRATADA** as áreas e as instalações portuárias, aonde será implantado o Terminal de Veículos e Containeres - **TEVECON**, tudo de conformidade com as condições dispostas no Edital de Concorrência 009/97 e no Contrato de Arrendamento 020/98.

Os bens móveis e imóveis que serão transferidos ao **CONSÓRCIO REDRAM TRANSBRASA**, são os constantes do anexo II do Edital de Concorrência 009/97.

Fica acordado entre as partes, que o perito que elaborará o laudo pericial, previsto no item 2 da Cláusula Vigésima Quinta, parte integrante do presente Termo de Transferência, é o Engº Luiz Teixeira da Silva Júnior.

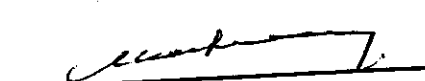


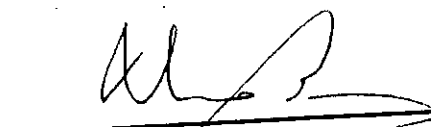
Joaquim Tramuja Filho
Procurador Jurídico

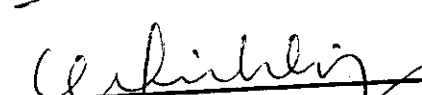


E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente termo de transferência em duas (02) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

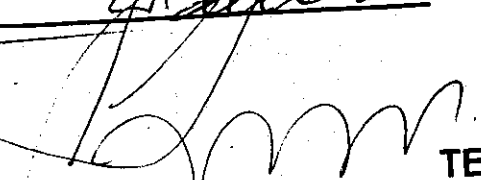
Paranaguá, 30 de julho de 1998.


SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES


DIRETOR ADMINISTRATIVO DA APPA
SR. ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ


DIRETOR DO CONSÓRCIO REDRAM
ENGº RUY SÉRGIO GIUBLIN


TESTEMUNHA


TESTEMUNHA




Joaquim Tramuja Filho
Procurador Jurídico



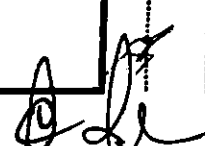
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO SOB Nº 020/98, DE 13.04.98 QUE ENTRE SI FAZEM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E O CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 16 dias do mês de setembro de 1998, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, com sede à Rua Antônio Pereira, 161, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, Engº Osiris Stenghel Guimarães, brasileiro, casado Engenheiro Civil, portador do RG nº 133.182/PR, CPF/MF nº 000.196.409-78 e por seu Diretor Técnico, Engº Luiz Ivan de Vasconcellos, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do RG nº 238.752-2/PR e CPF/MF nº 002.941.520-20 e, de outro lado, o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Recife, 66, na Cidade de Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.447.658/0001-71, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada pelo seu Diretor Sr. Mauro Marder, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 696.621/PR, CPF/MF nº 354.711.749-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR, na Rua Camões, 2291, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98, atendendo ao contido nos processos protocolados sob nºs. 3.576.335-0 e 3.775.744-6 e do despacho de ratificação do Sr. Secretário de Estado dos Transportes datado de 11.09.98, mediante as condições estabelecidas nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O presente Termo Aditivo tem por objetivo interromper a execução do contrato de arrendamento 020/98, a partir da data de 04 de agosto de 1998, tendo em vista os motivos expostos pela **ARRENDATÁRIA**, no processo protocolado sob nº 3.775.744-6 e de conformidade com o Parecer Jurídico 331/98, que fica fazendo parte integrante deste termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A interrupção constante na Cláusula Primeira deste Termo, dar-se-á pelo prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de 12 de agosto de 1998, tudo de conformidade com os motivos expostos no parecer técnico da **APPA**, constante no processo protocolado sob nº 3.576.335-0, que fica fazendo parte integrante deste termo aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O prazo final do contrato fica prorrogado nos números de dias em que o contrato de arrendamento estiver interrompido.





CLÁUSULA TERCEIRA: - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

E, por assim estarem justos e contratados, os representantes legais da APPA e da ARRENDATÁRIA firmam este termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que abaixo assinam.

Paranaguá (PR), 16 de setembro de 1998

**SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES**

**DIRETOR TÉCNICO DA APPA
ENGº LUIZ IVAN DE VASCONCELOS**

**DIRETOR DO CONSÓRCIO
REDRAM / TRANSBRASA
SR. MAURO MARDER**

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA





"TERMO DE TRANSFERÊNCIA"

Termo de Transferência que aos 08 dias do mês de outubro de 1998, fazem entre si a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, neste ato representada pelo seu Superintendente em exercício, Engº Luiz Ivan de Vasconcellos, aqui denominada simplesmente de **APPA**, e o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, com sede na Av. Portuária s/n.º, na cidade de Paranaguá - PR., neste ato representado pelo seu Diretor Dr. Mauro Marder, aqui denominado **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, de conformidade com o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98, celebrado entre a **APPA** e o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA** em data de 16 de setembro de 1998, mediante as seguintes condições:

O **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, assume em data de 12 de outubro de 1998, as operações do **TEVECON** - Terminal de Veículos e Containeres, através da execução do Pré-Stacking, tudo de conformidade com as condições dispostas no Edital de Concorrência 009/97, no Contrato de Arrendamento 020/98 e no Primeiro Termo Aditivo de 16 de setembro de 1998.

Os bens móveis e imóveis que serão transferidos ao **CONSÓRCIO REDRAM TRANSBRASA**, são os constantes do anexo II do Edital de Concorrência 009/97.

Fica acordado entre as partes, que o perito que elaborará o laudo pericial, previsto no item 2 da Cláusula Vigésima Quinta, parte integrante do presente Termo de Transferência, é o Engº Luiz Teixeira da Silva Júnior.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente termo de transferência em duas (02) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 08 de outubro de 1998.

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº LUIZ IVAN DE VASCONCELLOS

DIRETOR DO CONSÓRCIO REDRAM
DR. MAURO MARDER

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

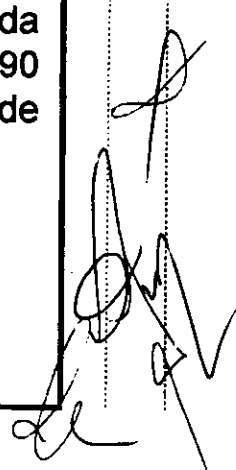


"TERMO DE CESSÃO DE USO TEMPORÁRIO"

Termo de Cessão Temporária, celebrado em data de 09 de outubro de 1998, que entre si fazem a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, neste ato representada pelo seu Superintendente em exercício, Engº Luiz Ivan de Vasconcellos, aqui denominada simplesmente de **APPA**, e o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, com sede na Av. Portuária s/n.º, na cidade de Paranaguá - PR., neste ato representado pelo seu Diretor Dr. Mauro Marder, aqui denominado **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, de conformidade com o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº. 020/98, celebrado entre a **APPA** e o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA** em data de 16 de setembro de 1998, mediante as seguintes condições:

A **APPA** cede o pátio portuário do berço 214, ao **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, por um período de 90 (noventa) dias a contar da data de transferência do Terminal de Veículos e Containeres - 12 de outubro de 1998 por conta da:

1. diferença entre a área com sub-base, integrante do contrato de arrendamento, na área -1 prevista no anexo 2 do Edital e a área de fato transferida;
2. utilização da área arrendada ao **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, como depósito de containeres de terceiros, ainda sob responsabilidade da **APPA**, por um período máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de transferência - 12 de outubro de 1998.





E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente termo de cessão de uso temporário em caráter irrevogável e irretratável, em duas (02) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, quitando-se eventuais responsabilidades sobre as questões decorrentes das áreas a que se referem este Termo.

Paranaguá, 09 de outubro de 1998.

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

DIRETOR TÉCNICO
ENGº LUIZ IVAN DE VASCONCELLOS

DIRETOR DO CONSÓRCIO REDRAM
DR. MAURO MARDER

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO SOB Nº 020/98, DE 13.04.98 QUE ENTRE SI FAZEM A **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, COM A INTERVENIÊNCIA DA **UNIÃO** ATRAVÉS DO **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** E O **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, NA FORMA ABAIXO:

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1999, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, com sede à Rua Antônio Pereira, 161, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, Engº Osiris Stenghel Guimarães, brasileiro, casado Engenheiro Civil, portador do RG nº 133.182/PR, CPF/MF nº 000.196.409-78 e por seu Diretor de Desenvolvimento Empresarial, Dr. Lourenço Fregonese, brasileiro, casado, Advogado, portador da C.I. nº 1.262.963 e CPF/MF sob nº 403.358.449-87, com a interveniência da **UNIÃO**, através do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Sr. Eliseu Lemos Padilha, brasileiro, portador da C.I. nº 3.004.688.705-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.227.730-68, com domicílio especial no bloco "R" da Esplanada dos **MINISTÉRIOS**, na cidade de Brasília – DF, assistido pelo Secretário de Transportes Aquaviários, Sr. Wildjan da Fonseca Magno, brasileiro, divorciado, economista, portador da C.I. nº 4.518 CREP – 1ª Região, CPF/MF nº 002.902.891-49, residente e domiciliado no Setor Habitacional Individual Sul – SHIS, Q I 27, Condomínio Quintas da Alvorada Lago Sul – Lote 26 – Brasília –DF, de outro lado, o **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Portuária, s/nº, na Cidade de Paranaguá-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.447.658/0001-71, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Mauro Marder, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 696.621/PR, CPF/MF nº 354.711.749-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR, na Rua Camões, 2291 e por seu Diretor, Sr. Flávio Azambuja Marder, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 217.814/PR, CPF/MF nº 004.141.319-91, residente e domiciliado na cidade de Cascavel-PR, na Rua Minas Gerais, 1749 – Apt. 04, a **SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Mateus Leme, 531, inscrita no CGC/MF sob nº 78.585.049/0001-40, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Salomão Soifer, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG. 178.308-4 SSP/PR e CPF/MF nº 000.476.519-20,

residente e domiciliado na Alameda D. Pedro II, 835, 9º andar, Curitiba – PR, **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, na Av. Três Marias, 868, inscrita no CGC/MF sob nº 81.750.697/0001-10, neste ato representada por seu Diretor, Sr. José Maria Ribas Muller, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da RG nº 494.955-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.210.299-87, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, 1123, Apto 201, Curitiba – PR, **TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santos - SP, na Rua Joaquim Távora, 500, inscrita no CGC/MF sob nº 45.557.022/0001-95, **TERMINAL DE CONTENIDORS DE BARCELONA S/A**, sociedade comercial legalmente existente e constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede na Estrada tramo 4º, Muelle Sur. Edifício T.C.B., Puerto de Barcelona, 08039, Barcelona – Espanha, com Identificação Fiscal de nº A – 08 393423, inscrita no registro Mercantil de Barcelona, no livro 24338, folha 123, B – 70482, representada por seu Procurador, Sr. Altamiro Boscoli, brasileiro, advogado, com escritório na Alameda Campinas, 1070, São Paulo – SP e a **TCB DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo – SP, na Alameda Campinas, 1070 – 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 03.081.794/0001-53, representada pelo Sr. Antônio Carlos Viana de Barros, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98, atendendo ao contido no processo protocolado sob nº 4.232.009-9, mediante as condições estabelecidas nas seguintes Cláusulas:

Considerando a vontade firme das consorciadas **REDRAM** e **TRANSBRASA** em alterar a composição do quadro societário do **CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA**, tendo por escopo a substituição, em caráter irrevogável e irretratável, a consorciada **TRANSBRASA** no empreendimento consorcial, pela sociedade Terminal de Contenidors de Barcelona S/A e a outorga pela Transbrasa, em caráter irrevogável e irretratável, de sua anuência e convalidação de todas as deliberações contidas na 2ª, 3ª e 4ª alterações do contrato social do Consórcio, datadas de 30.10.1998, 16.11.1998 e 11.05.1999 respectivamente, através das quais se deu o ingresso de **SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA**, **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** E **TERMINAL DE CONTENIDORS DE BARCELONA S/A**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Tendo em vista as considerações expostas no processo protocolado nº 4.232.009-9 e no Parecer Jurídico nº 304/99 da APPA, fica alterada a razão social atualmente denominada de **CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA**, que passará a ser **CONSÓRCIO TEVECON**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 02.447.658/0001-71 com sede na Av. Portuária, s/nº, na Cidade de Paranaguá-PR.

Joaquim Tramulas Filho
Procurador Jurídico

PARAGRAFO ÚNICO: - A consorciada **TRANSBRASA**, que esta se retirando da sociedade, anui e convalida em caráter irrevogável e irretratável todas as deliberações contidas na 2ª, 3ª e 4ª alterações do contrato social do **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: - Face a retirada da composição societária da empresa **TERMINAL DE CONTENIDORS DE BARCELONA S/A**, fica formalizada a substituição da consorciada **TRANSBRASA** pela empresa **TERMINAL DE CONTENIDORS BARCELONA DO BRASIL LTDA**, passando a composição acionária do **CONSÓRCIO TEVECON** sucessor do **CONSÓRCIO REDRAM / TRANSBRASA**, a ter a seguinte composição :

- | | |
|---|-------------------------------|
| 1. REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA | 39% (trinta e nove por cento) |
| 2. SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA | 27% (vinte e sete por cento) |
| 3. TUCUMANN ENGª E EMPREENDIMENTOS LTDA | 27% (vinte e sete por cento) |
| 4. TERMINAL DE CONTENIDORS BARCELONA DO BRASIL LTDA | 07% (sete por cento) |

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A empresa **TCB DO BRASIL LTDA**, que substitui a consorciada **TRANSBRASA**, apresentou na **APPA** toda documentação necessária, comprovando as condições técnicas e operacionais como operadora portuária, sendo emitido o Certificado de Qualificação Para Operador Portuário nº 083.

PARAGRAFO SEGUNDO: - As empresas **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA**, cumpriram perante a **APPA** todas as exigências legais para comporem o **CONSÓRCIO TEVECON**.

CLÁUSULA TERCEIRA: - Todos os prazos previstos no contrato de arrendamento sob nº 020/98, de 13 de abril de 1998, celebrado entre a **APPA** e o **CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA**, ficam recompostos, devendo serem contados a partir da data de 12 de outubro de 1998.

CLÁUSULA QUARTA: - Nos termos do contido no edital de licitação que disciplinou o certame licitatório, a **APPA** deverá realizar a avaliação das metas do **CONSÓRCIO TEVECON**, de forma conjunta, de acordo com as qualificações demonstradas na fase de habilitação e de acordo com as qualificações demonstradas pelas empresas ingressantes no consórcio.

Joaquim Tramujas Filho
Procurador Jurídico

CLÁUSULA QUINTA: - O extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná às expensas da **APPA**, observado o prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98.

CLÁUSULA SEXTA: - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do Contrato Originário, do Primeiro Termo Aditivo, que não tenham sido alteradas por este Termo.

E, por assim estarem justos e contratados, o Secretário de Transportes Aquaviários e os representantes legais da **APPA** e da **ARRENDATÁRIA** firmam este Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que contém 05 (cinco) folhas, todas numeradas, rubricadas e assinadas, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Paranaguá (PR), 08 de dezembro de 1999

MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SR. ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SR. WILDJAN DA FONSECA MAGNO

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

DIRETOR DE DES. EMPRESARIAL DA APPA
DR. LOURENÇO FREGONESE

DIRETOR DO CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA
SR. MAURO MARDER

DIRETOR DO CONSÓRCIO REDRAM/TRANSBRASA
SR. FLÁVIO AZAMBUJA MARDER

DIRETOR DA TRANSBRASA
SR. BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

DIRETOR DA SOIFER PARTICIPAÇÕES
SR. SALOMÃO SOIFER

DIRETOR DA TUCUMANN ENGENHARIA
SR. JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

DIRETOR TERM. CONTENIDORS DE BARCELONA
SR. ALTAMIRO BOSCOLI

DIRETOR DA TCB DO BRASIL LTDA
SR. ANTONIO CARLOS VIANA DE BARROS

TESTEMUNHA
Maria Rosaria Sotoca

TESTEMUNHA
Jorge Luiz Theodorovicz

Joaquim Tramuja Filho
Procurador Jurídico



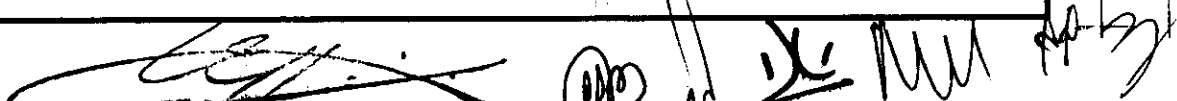
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO SOB Nº 020/98, DE 13.04.98 QUE ENTRE SI FAZEM A **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, COM A INTERVENIÊNCIA DA **UNIÃO ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E O CONSÓRCIO TEVECON**, NA FORMA ABAIXO:

Aos 10 dias do mês de abril de 2001, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, com sede à Rua Antônio Pereira, 161, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada pelo seu Superintendente, Engº Osiris Stenghel Guimarães, brasileiro, casado Engenheiro Civil, portador do RG nº 133.182/PR, CPF/MF nº 000.196.409-78 e por seu Diretor de Desenvolvimento Empresarial, Dr. Lourenço Fregonese, brasileiro, casado, Advogado, portador da C.I. nº 1.262.963 e CPF/MF sob nº 403.358.449-87, com a interveniência da **UNIÃO**, através do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Sr. Eliseu Lemos Padilha, brasileiro, portador da C.I. nº 3.004.688.705-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.227.730-68, com domicílio especial no bloco "R" da Esplanada dos **MINISTÉRIOS**, na cidade de Brasília - DF, assistido pelo Secretário de Transportes Aquaviários, Sr. Antonio Machado Bastos, brasileiro, casado, Advogado, portador da C.I. 24.845-OAB, CPF/MF nº 008.615.707-82, com domicílio especial na SAN, Quadra 3, Bloco N/O, Sala 11080, Edifício Núcleo dos Transportes na cidade de Brasília - DF, de outro lado, o **CONSÓRCIO TEVECON**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Portuária, s/nº, na Cidade de Paranaguá-PR, inscrita no CNPJ/MF nº 02.447.658/0001-71, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Mauro Fontoura Marder, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 696.621/PR, CPF/MF nº 354.711.749-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR, na Rua Camões, 2291, Apto. 1601 e por seu Diretor, Sr. Flávio Azambuja Marder, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 217.814/PR, CPF/MF nº 004.141.319-91, residente e domiciliado na cidade de Cascavel-PR, na Rua Minas Gerais, 1749 - Apto. 04, a **SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Mateus Leme, 531, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.585.049/0001-40, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Salomão Soifer, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 178.308-4 SSP/PR e CPF/MF nº 000.476.519-20, residente e domiciliado na Alameda D. Pedro II, 835, 9º andar, Curitiba - PR, **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, na Av. Três Marias, 868, inscrita no

CNPJ/MF sob n.º 60.865.268/0001-18, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. José Maria Ribas Muller, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 494.955-PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º 033.210.299-87, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, 1123, Apto 201, Curitiba - PR, **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Foz do Iguaçu - PR, na Av. Tancredo Neves, s/nº - Km 03, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 76.444.751-69, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Flávio Azambuja Marder, brasileiro, casado, industrial, portador do RG n.º 217.814/PR, CPF/MF n.º 004.141.319-91, residente e domiciliado na cidade de Cascavel-PR, na Rua Minas Gerais, 1749 - Apto. 04, **TCB DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo - SP, na Alameda Campinas, 1070 - 6º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.081.794/0001-53, representada pelo Sr. David Simon Herranz, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob n.º 020/98, atendendo ao contido no processo protocolado sob n.º 4.318.492-0, mediante as condições estabelecidas nas seguintes Cláusulas:

Considerando a vontade de aperfeiçoar as atividades que vem sendo desenvolvidas no Terminal de Containeres e Veículos de Paranaguá, visando atender todas as exigências dispostas no Edital de Concorrência n.º 009/97 e Contrato de Arrendamento n.º 020/98, com a realização dos investimentos necessários, não só pela alteração da estrutura jurídica, como pela facilidade na obtenção de recursos e financiamentos, que resultarão na melhor operacionalização e otimização dos serviços, resolvem as empresas, **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA, TUCUMANN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, TCB DO BRASIL LTDA, TERMINAL DE CONTENIDORS DE BARCELONA S/A, PATTAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA, GALIGRAIN S. A. e A. PEREZ Y CIA. S.A.** constituir a sociedade de ações **TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S. A.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Tendo em vista as considerações expostas no processo protocolado n.º 4.318.492-0 e no Parecer Jurídico n.º 127/2000 da APPA, fica transferido o Contrato de Arrendamento n.º 020/98, passando de **CONSÓRCIO TEVECON**, para sociedade por ações denominada de **TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.020.098/0001-37, com sede na Av. Portuária, s/nº, na Cidade de Paranaguá - PR, sendo a responsável pela execução e cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do mencionado instrumento contratual.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ, apresentou, na APPA toda documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal e jurídica, bem como declara conhecer na sua íntegra o Edital de Concorrência Pública n.º 009/97 e o Contrato de Arrendamento n.º 020/98, assumindo todas as obrigações e condições dispostas nesses instrumentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - As empresas, SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA, TUCUMANN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, PATTAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA, TERMINAL DE CONTENIDORS DE BARCELONA S/A, GALIGRAIN S. A. e A. PEREZ Y CIA. S. A. que compõe o TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A., apresentaram na APPA toda documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal, em cumprimento as exigências contidas no artigo 28, parágrafo único, inciso II da Lei 8.987/95.

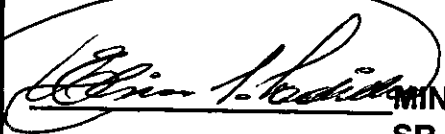
PARÁGRAFO TERCEIRO: - A empresa TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S. A., está qualificada na APPA como Operadora Portuária, sendo detentora do Certificado de Qualificação para Operador Portuário sob n.º 081.

CLÁUSULA SEGUNDA: - O extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná às expensas da APPA, observado o prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94 e 9.648/98.

CLÁUSULA TERCEIRA: - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do Contrato Originário, do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, que não tenham sido alteradas por este Termo.

E, por assim estarem justos e contratados, o Secretário de Transportes Aquaviários e os representantes legais da APPA e da ARRENDATÁRIA firmam este Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que contém 04 (quatro) folhas, todas numeradas, rubricadas e assinadas, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Paranaguá (PR), 10 de abril de 2001


MINISTRO DOS TRANSPORTES
SR. ELISEU LEMOS PADILHA



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO Nº 020

FL. Nº 161

CONTRATO Nº 020-98-03

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SR. ANTONIO MACHADO BASTOS

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

DIRETOR DE DES. EMPRESARIAL DA APPA
DR. LOURENÇO FREGONESE

DIRETOR DO CONSÓRCIO TEVECON
SR. MAURO FONTOURA MARDER

DIRETOR DO CONSÓRCIO TEVECON
SR. FLÁVIO AZAMBUJA MARDER

DIRETOR DA CONSTRUTORA REDRAM
SR. FLAVIO AZAMBUJA MARDER

DIRETOR DA SOIFER PARTICIPAÇÕES
SR. SALOMÃO SOIFER

DIRETOR DA TUCUMANN ENGENHARIA
SR. JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

PROCURADOR DO TER. CONTEN. DE BARCELONA
SR. DAVID SIMON HERRANZ

DIRETOR DA PATTAC - IND.E COM.LTDA
SR. MAURO FONTOURA MARDER

DIRETOR DA PATTAC - IND.E COM.LTDA
SRA. ROSANA TORRES MARDER

DIRETOR TER. CONTEN. BARCELONA DO BRASIL
SR. DAVID SIMON HERRANZ

PROCURADOR DA GALIGRAIN S. A.
SR. DAVID SIMON HERRANZ



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA - SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO Nº 020
FL. Nº 162
CONTRATO Nº 020-98-03

PROCURADOR DA A. PEREZ Y CIA S. A.
SR. DAVID SIMON HERRANZ

TESTEMUNHA

Maria Rosaria Soffa - RG. 3.556.486-1 SSP/PR

TESTEMUNHA

Jorge Luiz Theodorovicz - RG. 3.048.019-8 SSP/PR

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE ARRENDAMENTO N.º 020/98 DE 13.04.98
QUE ENTRE SI FAZEM A
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA COM A
INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO ATRAVÉS DO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E O TCP –
TERMINAL DE CONTEINERES DE
PARANAGUÁ S/A, NA FORMA ABAIXO:**

Aos 01 dias do mês de fevereiro de 2002, a
**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA – APPA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de
Estado dos Transportes, com sede na Rua Antônio Pereira, 161, na
Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato
representada pelo seu Superintendente, Eng.º Osiris Stenghel Guimarães,
brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do R.G. n.º 133.182/ PR,
CPF/MF n.º 000.196.409-78 e por seu Diretor Técnico, Eng.º Luiz Ivan
de Vasconcellos, CPF/MF n.º 002.941.520-20, com a interveniência da
UNIÃO, através do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no
CNPJ/MF sob o n.º 37.115.342/0001-67, neste ato representado pelo
Ministro de Estado Interino dos Transportes, Sr. Alderico Jefferson da
Silva Lima, brasileiro, separado judicialmente, portador da C.I. n.º
228.082/SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.346.241-68, com
domicílio especial no bloco “R” da Esplanada dos **MINISTÉRIOS**, na
cidade de Brasília – DF, assistido pelo Secretário de Transportes
Aquaviários, Sr. Antônio Machado Bastos, brasileiro, casado, Advogado,
portador da C.I. 24.845-OAB, CPF/MF n.º 008.615.707-82, com
domicílio especial na SAN, Quadra 3, Bloco N/O, Sala 11080, Edifício
Núcleo dos Transportes na cidade de Brasília – DF e, de outro lado, o
TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º
03.020.098/0001-37, com sede na Av. Portuária, s/n.º, na Cidade de
Paranaguá - PR, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato
representada pelo seus diretores, Sr. Mauro Fontoura Marder, brasileiro,
casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 696.621/PR, CPF/MF n.º
354.711.749-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Rua Camões, 2291, Apto. 1601 e David Simon Herranz, espanhol, casado, capitão da marinha mercante, portador do RG sob n.º V285240-F, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.072.299-70, residente e domiciliado na Rua Manoel Corrêa, 744, Centro, na cidade de Paranaguá-PR e os acionistas: **SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Mateus Leme, 531, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 78.585.049/0001-40, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente, Sr. Salomão Soifer, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 178.308-4 SSP/PR e CPF/MF n.º 000.476.519-20, residente e domiciliado na Alameda D. Pedro II, 835, 9º andar, Curitiba – **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba – Pr., na Av. Três Marias, 868, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.750.697/0001-10, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. José Maria Ribas Muller, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 494.955-PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 033.210.299-87, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, 1123, Apto 2001, Curitiba – PR; **PATTAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Foz do Iguaçu-Pr., no Lote n.º 43, Bairro Carimã, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 79.704.755/0001-27, representada por seus sócios quotistas, Sr. Mauro Fontoura Marder, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 696.621/PR, CPF/MF n.º 354.711.749-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR, na Rua Camões, 2291, Apto. 1601 e Sr.ª Rosana Marder Torres, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG sob n.º 696.620 SSP/PR e CPF n.º 355.137.489-91, residente e domiciliada à Rua Almirante Tamandaré, 1177, Apto. 501, na cidade de Curitiba- PR; **TCB – TERMINAL DE CONTENIDORS DE BARCELONA S.L.**, sociedade comercial legalmente existente e constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede na Estrada Circunvalación Tramo 4º, Muelle Sur, Edificio T.C.B., Puerto de Barcelona 08039, em Barcelona-Espanha, com identificação fiscal de n.º B-62-120175, inscrita no Registro Mercantil de Barcelona, no Tomo 32116, folio 182, folha B-201783, representada por seu procurador Sr. David Simon Herranz, espanhol, casado, capitão da marinha mercante, portador do RG sob n.º V285240-F, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.072.299-70, residente e domiciliado na Rua Manoel Corrêa, 744,

7/12/98

[Handwritten signatures and initials]

Centro, na cidade de Paranaguá-PR; **GALIGRAIN S. A.**, sociedade comercial legalmente existente e constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede na Av. de Orense 1-B, na cidade de Marin (Pontevedra) – Espanha, com identificação fiscal de n.º A-36184943, inscrita no registro Mercantil de Pontevedra, no folio 182 do libro 1292, folha PO 8393, representada por seu procurador Sr. David Simon Herranz, espanhol, casado, capitão da marinha mercante, portador do RG sob n.º V285240-F, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.072.299-70, residente e domiciliado na Rua Manoel Corrêa, 744, Centro, na cidade de Paranaguá-PR, acordam e ajustam firmar o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob n.º 020/98, atendendo ao contido nos processos protocolados sob n.ºs 3.778.570-9, 3.778.257-2, 3.779.496-1, 3.874.265-5 e 4.468.420-9 e ainda aos Pareceres Jurídicos n.º 006/01-APPA de 20.02.2001; 1401/01-CTJ de 14.09.2001 e 1466/01-CTJ de 21.09.2001, bem como o ato autorizatório do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, datado de 21.09.2001, mediante as condições estabelecidas nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A **ARRENDATÁRIA**, por meio dos expedientes protocolados sob os n.ºs 3.778. 570-9, 3.778.257-2, 3.779.496-1, 3.874.265-5, 4.468.420-9, demonstrou a existência de causas supervenientes caracterizadoras de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento de Instalações Portuárias, conforme reconhecido nos pareceres jurídicos e nas deliberações referidas no preâmbulo, pelo que, através do presente aditivo e na forma do art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as partes resolvem alterar as condições contratuais para o efeito de restabelecer integralmente a equação econômico-financeiro inicialmente pactuada.

CLÁUSULA SEGUNDA – ASSUNÇÃO DE ENCARGOS PELA ARRENDATÁRIA

1. Passam a ser de responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** a construção das obras, originalmente de responsabilidade da **APPA**, previstas no Anexo II, itens 18 e 19, e Anexo V, itens 5, “b”, e 6, do Edital, a saber:

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten notes and signatures]

a) construção de 2 (dois) dolphins de atracação, 1 (um) dolphin de amarração e uma plataforma que permita a infra estrutura para a atracação e operação de navios Roll-on/roll-off e PCCs no final do cais Leste.

b) construção de 170 m (cento e setenta metros) adicionais de cais, destinados a completar a extensão do berço n.º 16;

2. A **ARRENDATÁRIA** assume também a responsabilidade de construir os reforços de pavimento e as plataformas necessárias para permitir que a operação de navios "roll-on/roll-off" e PCCs, mediante utilização dos dolphins referidos no item "a" desta Cláusula, seja possível sem interferência no berço n.º 16.

As obras cuja responsabilidade de construção é aqui assumida pela **ARRENDATÁRIA** submetem-se ao regime previsto no Contrato de Arrendamento para as obras novas, inclusive ao previsto nas Cláusulas 33ª e 34ª e 35ª, cabendo integralmente à **APPA** a aprovação prévia dos projetos e a fiscalização, a qualquer tempo, da execução das obras.

A **APPA** encarregar-se-á de obter todas as licenças ambientais relativas às obras assumidas pela **ARRENDATÁRIA**, que indicará pessoa de sua confiança responsável pela elaboração do EIA/RIMA, relativo as obras assumidas e deverá arcar com os custos correspondentes aos estudos em questão.

A **ARRENDATÁRIA**, apresentou na **APPA** o projeto das obras a serem construídas, obtendo a aprovação da área técnica da **APPA**, devendo iniciar a construção das obras a partir do instante em que forem concedidas as licenças ambientais, fixando-se um prazo de 08 (oito) meses para a conclusão dos dolphins e plataforma e de 17 (dezesete) meses para a conclusão do cais. 7

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Por decorrência do ora estipulado, ficam retificados os itens 18 e 19 do Anexo II e 5, "b", e 6 do Anexo V do Edital, que são substituídos pelas disposições da presente Cláusula, remanescendo, todavia, a previsão da **destinação dos berços 15 e 16, em toda a sua plenitude, para atendimento do TERMINAL.**

Se, em razão das obras, ou por qualquer outro motivo superveniente, os berços 15 e/ou 16 forem indisponibilizados para a operação com contêineres, a APPA disponibilizará berços alternativos em substituição aos mesmos.

Após a construção e a disponibilização para uso no **TERMINAL** das obras previstas nos itens 1, "a", e 2 desta Cláusula, o berço n.º 16 passará a ser utilizado exclusivamente para a movimentação de contêineres, mantendo-se a preferência de atracação, neste berço, com navios com cargas containerizadas destinadas as indústrias automobilísticas instaladas nesta data no Estado do Paraná.

Até a conclusão dos dois dolphins de atracação, do dolphin de amarração e da plataforma que permita a atracação e operação de navios Roll-on/roll-off e PCCs, continua prevalecendo o compartilhamento da preferência de atracação no berço n.º 16 com navios de veículos das indústrias automobilísticas instaladas no Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – OS BENS INTEGRANTES DO ARRENDAMENTO

Passam a integrar o arrendamento as instalações portuárias a serem construídas pela **ARRENDATÁRIA** na forma da Cláusula 2ª deste instrumento, devendo ser discriminadas em Termo Adicional de Transferência de Bens Imóveis, a ser firmado pelas partes previamente ao início da execução das obras.

Aplicam-se a tais instalações portuárias todas as disposições contratuais relativas aos bens que integram o arrendamento, inclusive as Cláusulas 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 30ª e 31ª do Contrato de Arrendamento.

[Handwritten signatures and initials]

A integração de tais instalações portuárias ao arrendamento não altera a natureza do regime de exploração das instalações, na modalidade de “uso público”, tal como previsto na Cláusula 4ª do Contrato de Arrendamento.

Sendo a área arrendada a única área destinada pela **APPA** para a operação de contêineres dentro dos limites dos portos organizados de Paranaguá e Antonina, conforme o artigo 21, combinado com o artigo 92 do Regulamento de Exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina, aprovado na reunião ordinária do Conselho de Autoridade Portuária, em 18 de setembro de 1.998 e de acordo com o estabelecido na alínea “d”, sub-item “d.2” do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos de Paranaguá e Antonina – **PDZPO**, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, em reunião ordinária, através da Resolução nº 21, de 09 de dezembro de 1.996, na forma do artigo 30, incisos I e X da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993, ratifica-se, neste ato, a cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento, que assegura a Arrendatária a exclusividade na realização de operações portuárias de movimentação e armazenagem de contêineres e veículos automotivos na área do **TERMINAL**.

Por decorrência, os deveres da **ARRENDATÁRIA** previstos nas Cláusulas 30ª e 31ª do Contrato de Arrendamento aplicam-se exclusivamente às instalações portuárias a serem construídas, permanecendo a **APPA** com a titularidade e a responsabilidade das áreas marítimas e de atracação correspondentes, assim como com os respectivos deveres de manutenção e conservação, inclusive quanto à dragagem e às demais condições para plena operação das instalações, tal como previsto no Edital, no Contrato de Arrendamento ou nos regulamentos portuários.

CLÁUSULA QUARTA – A ALTERAÇÃO DO REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A BORDO

Em contrapartida pela assunção das novas obrigações previstas neste instrumento, as partes concordam em alterar a forma de cobrança da contraprestação pecuniária pela prestação de serviços a bordo das embarcações (estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco), prevista nos itens 13.04.00, “a”, e 13.05.00 do Edital, que deixa de ter caráter exclusivamente ressarcitivo, podendo a **ARRENDATÁRIA** cobrar dos usuários parcela adicional, inclusive a título de taxa de intermediação ou administração.

Por decorrência, fica retificado, a partir da data de assinatura do presente instrumento, o item 13.05.00 do Edital, aplicando-se as disposições desta Cláusula.

A **ARRENDATÁRIA** assume integralmente os riscos relacionados com a viabilidade econômica e com os valores efetivos dessa contraprestação pecuniária, não sendo cabível qualquer revisão contratual derivada de eventual frustração das expectativas da **ARRENDATÁRIA** quanto ao produto da cobrança dessa contraprestação.

CLÁUSULA QUINTA – ALTERAÇÃO DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS QUANTIDADES DE MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E CONTÊINERES

Em virtude do período decorrido desde a caracterização da impossibilidade de a **APPA** e o **ESTADO DO PARANÁ** desincumbirem-se do dever de construção das obras referidas nos itens 18 e 19 do Anexo II e 5, “b”, e 6 do Anexo V do Edital e dos efeitos derivados desse período para a economia contratual, bem como dos prazos previstos para a construção das obras ora assumidas pela **ARRENDATÁRIA** e da necessidade de recomposição dos encargos da **ARRENDATÁRIA** em face da assunção de tais novas obras, as partes acordam em alterar a previsão de cumprimento das movimentações mínimas previstas na Cláusula 11ª do Contrato de Arrendamento, nos termos seguintes:

[Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page]

a) o período correspondente ao ano 1 (um) do compromisso de movimentação mínima será considerado como tendo ocorrido entre os meses de novembro de 1998, data da transferência dos bens arrendados, e novembro de 1999;

b) o período correspondente ao ano 2 (dois) do compromisso de movimentação mínima será considerado para cumprimento no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2007, e assim subsequente até o final do prazo do arrendamento, desconsiderando-se os períodos remanescentes do compromisso de movimentação mínima.

CLÁUSULA SEXTA – CÁLCULO DA MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS

Em virtude da alteração de condições fáticas relacionadas com a movimentação de veículos automotivos no **TERMINAL** e em função dos compromissos assumidos pelo Governo do Estado do Paraná com as indústrias automobilísticas que aqui se instalaram, as partes acordam que serão considerados no cômputo dos veículos automotivos movimentados, exclusivamente para o fim de não aplicação das penalidades previstas nos itens 2 e 4 da Cláusula 11ª do Contrato de Arrendamento, os veículos desembarcados nos berços n.ºs. 15 e 16, dolphins e plataforma que se destinarem a qualquer das montadoras de veículos automotivos instaladas no Paraná e que sejam detentoras ou usuárias, a qualquer títulos, de áreas de estacionamento ou armazenagem não abrangidas pelo Contrato de Arrendamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – RENÚNCIA POR DIREITOS ANTERIORES

Por força da recomposição contratual operada através do presente aditivo, as partes reconhecem que fica integralmente restaurada a equação econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento, renunciando a **ARRENDATÁRIA** a qualquer direito de recomposição ou reequilíbrio de que possa ser titular por força de eventos ocorridos até a data de celebração deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

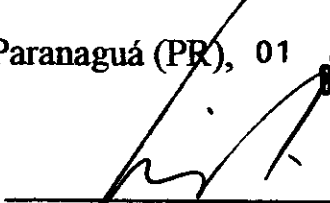
Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato de Arrendamento, desde que compatíveis com as alterações objeto do presente aditivo.

CLÁUSULA NONA – TERMO DE EFICÁCIA

O presente aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura pelas partes e testemunhas e da publicação de seu extrato na forma legal.

E por assim estarem justos e contratados, os representantes legais da APPA e da ARRENDATÁRIA firmam este instrumento de aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que contém 07 (sete) folhas, todas numeradas e rubricadas pelas partes, à exceção da última, que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

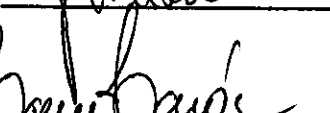
Paranaguá (PR), 01 de fevereiro de 2002.
01 FEV 2002

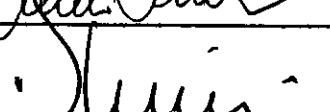

MINISTRO DE ESTADO INTERINO DOS TRANSPORTES
SR. ALDERICO J. DA SILVA LIMA


SECRETÁRIO DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SR. ANTONIO MACHADO BASTOS


SUPERINTENDENTE DA APPA
ENG° OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

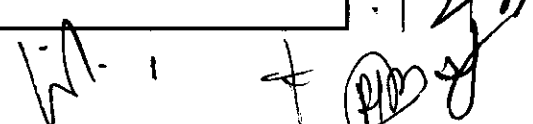

DIRETOR TÉCNICO DA APPA
ENG° LUIZ IVAN DE VASCONCELLOS

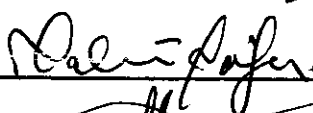

DIRETOR DO T C P
SR. MAURO FONTOURA MARDER

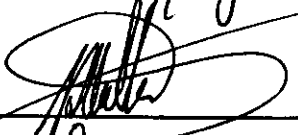

DIRETOR DO T C P
SR. DAVID SIMON HERRANZ

O RECONHECIMENTO DE
FIRMA ESTÁ NO VERSO

RECONHECIMENTO DE FIRMA
SECRETARIA DE TRANSPORTES
CARTÓRIO DO TABOÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
SECRETARIA DE TRANSPORTES
CARTÓRIO DO TABOÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
SECRETARIA DE TRANSPORTES
CARTÓRIO DO TABOÃO





DIRETOR DA SOIFER PARTICIPAÇÕES
SR. SALOMÃO SOIFER

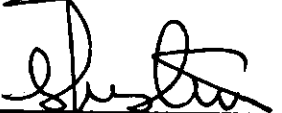

DIRETOR DA TUCUMANN ENGENHARIA
SR. JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

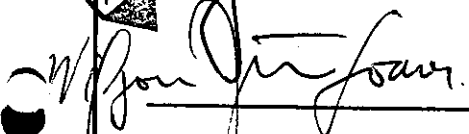

DIRETOR DA PATTAC - IND.E COM.LTDA
SR. MAURO FONTOURA MARDER


DIRETOR DA PATTAC - IND.E COM.LTDA
SRA. ROSANA MARDER TORRES


TERMINAL DE CONTEN. DE BARCELONA
SR. DAVID SIMON HERRANZ


GALIGRAIN S. A.
SR. DAVID SIMON HERRANZ


TESTEMUNHA
DEP. NELSON ROBERTO DE P. S. JUSTUS


TESTEMUNHA
SR. WILSON JUSTUS SOARES

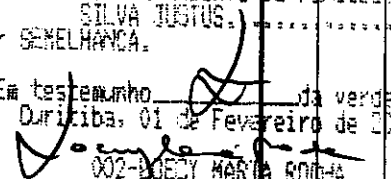
TABELIONATO FERREIRA
Av. N.S. Aparecida, 305 - Cx. 13 - F: 342-7372
Sta. Quitéria - Curitiba - Paraná
SILVA JUSTUS - NOTÁRIO

Reconheço a(s) firma(s) de:

3X08445	SALOMÃO SOIFER
3X08205	JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
3X08449	MAURO FONTOURA MARDER
3X08331	ROSANA MARDER TORRES
3X08344	DAVID SIMON HERRANZ
3X08441	NELSON ROBERTO DE P. S. JUSTUS
	SILVA JUSTUS

por SEMELHANÇA.

Em testemunho da verdade,
Curitiba, 01 de Fevereiro de 2002

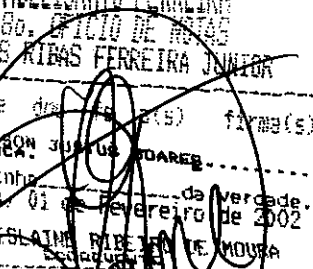

DÓCY MARIA ROCHA
Esc. Juramentada
LPS

TABELIONATO FERREIRA
Bo. Ofício de Notas
OSÉAS RIBAS FERREIRA JUNIOR

Reconheço e da(s) firma(s)

3X08441 NELSON ROBERTO DE P. S. JUSTUS

Em testemunho da verdade,
Curitiba, 01 de Fevereiro de 2002


OSÉAS RIBAS FERREIRA JUNIOR

End: Rua Dr. ... no. 468
Fone: ... Fax: 224-0507
CURITIBA-PR

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO N.º 020/98 DE 13.04.98 QUE ENTRE SI FAZEM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, E O TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A, NA FORMA ABAIXO:

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2002, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, com sede na Rua Antônio Pereira, 161, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada pelo seu Superintendente, Eng.º Osiris Stenghel Guimarães e por seu Diretor de Desenvolvimento Empresarial, Sr. Lourenço Fregonese, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 5.332.256-5, de outro lado, o **TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.020.098/0001-37, com sede na Av. Portuária, s/n.º, na Cidade de Paranaguá - PR, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada pelos seus diretores, Sr. Mauro Fontoura Marder, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 696.621/PR, CPF/MF n.º 354.711.749-68, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na Rua Camões, 2291, Apto. 1601 e David Simon Herranz, espanhol, casado, capitão da marinha mercante, portador do RG sob n.º V285240-F, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.072.299-70, residente e domiciliado na Rua Manoel Corrêa, 744, Centro, na cidade de Paranaguá-PR, acordam e ajustam firmar o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob n.º 020/98, mediante as condições estabelecidas nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no item 02 da Cláusula Segunda do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98, passando o prazo de conclusão dos dolphins para 17 (dezessete) meses, a contar da data de expedição da licença ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA: - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições previstas no contrato originário, do Primeiro Termo, do Segundo, do Terceiro e do Quarto Termo Aditivo que não tenham sido alteradas por este Termo.

E por assim estarem justos e contratados, os representantes legais da **APPA** e da **ARRENDATÁRIA** firmam este instrumento de aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que contém folhas, todas numeradas e rubricadas pelas partes, à exceção da última, que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo.

Paranaguá (PR), 13 de dezembro de 2002



SUPERINTENDENTE DA APPA
ENGº OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES



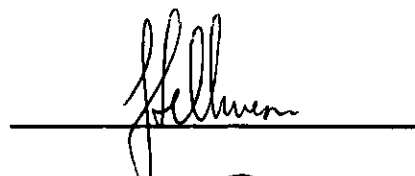
DIRETOR DE DES. EMPRESARIAL
SR. LOURENÇO FREGONESE



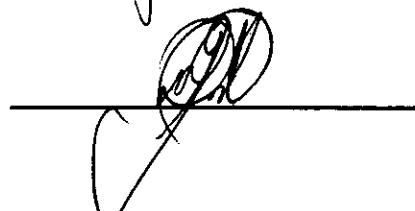
DIRETOR DO T C P
SR. MAURO FONTOURA MARDER



DIRETOR DO T C P
SR. DAVID SIMON HERRANZ



TESTEMUNHA



TESTEMUNHA



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA

LIVRO Nº 027
FL. Nº 099
CONT. Nº 020-98-06



**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/98 DE 13/04/98
QUE ENTRE SI FAZEM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA E TCP - TERMINAL DE
CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A, NA FORMA ABAIXO.**

Aos 19 de agosto de 2008, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Rua Antônio Pereira nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente de **APPA**, representada neste ato, pelo seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, portador do RG sob nº 373.883-3 e CPF/MF nº 191.435.597-00, por seu Diretor Empresarial Dr. Luiz Alberto de Paula César, portador da RG nº 1.462.346-9/PR e CPF 654.242.479-20 e por seu Diretor Técnico Eng. André Ricardo Cansian, portador da CI/RG e CPF 872.208.819-91, face o contido nos processos protocolados sob nºs 8.924.649-0 de 09/08/069.70.452-9, 9.946.526-3, 9.948.030-0 e 7.092.998-8, assina com a Empresa: **TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Av. Portuária s/nº, CEP. 83221.570, CAIXA POSTAL 169, Paranaguá - Paraná, CNPJ sob nº 03.020.098/0001-37, adiante denominada **ARRENDATÁRIA**, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, sr. David Simon Herranz, espanhol, casado, portador da CI/RG nº V285240-F, CPF. 008.072.299-70, residente e domiciliado na rua General Carneiro 14, centro, cidade de Morretes - Pr; e pelo Diretor Superintendente sr. Juarez Moraes e Silva, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da CI/RG 1.382.604-8 SSP/PR, CPF 319.302.209-87, assinam o Sexto (6º) Termo Aditivo ao contrato de arrendamento nº 020/98, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Considerando que a empresa TCP, ARRENDATÁRIA das instalações portuárias localizadas no Porto de Paranaguá, para a exploração de um Terminal de Veículos e Contêineres, consoante cláusula terceira do contrato n. 20/98 de arrendamento, lhe é assegurado exclusividade da realização de operações portuárias no

Terminal, destinadas a movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme descrito no anexo II do Edital de Concorrência n. 009/97, sendo que a administração e exploração do Terminal é o estabelecido no contrato de Arrendamento nº 020-98-APPA firmado em 13/04/1998 e seus (5) cinco termos aditivos, utilizando-se da faixa de cais definida no anexo V do referido Edital;

Considerando que foi recebido o estudo apresentado pela Arrendatária de Análise Econômica da operação do TCP, para expansão do cais, realizado pela empresa Rosenberg & Associados, o qual, após análise pela Diretoria Administrativa e Financeira da APPA considerou como economicamente viável e validando-o.

Considerando as razões e os motivos expostos pela Arrendatária, nos protocolados retro mencionados sob ns. 9.948.030-0 e 9.949.526-3, e o direito da ARRENDATÁRIA, pactuado na cláusula 34º do contrato originário de arrendamento n. 020/98;

Considerando que o presente caso configura hipótese de inexigibilidade de licitação, diante da impossibilidade de qualquer outro interessado explorar o trecho de cais objeto deste aditivo de modo mais eficiente e produtivo do que a ora ARRENDATÁRIA.

Considerando a possibilidade da ampliação quantitativa do objeto contratual, prevista no inciso I, letra "b", e § 1º, do artigo 65º da Lei n. 8.666/93;

Considerando a crescente movimentação de contêineres do Porto de Paranaguá e a comprovada necessidade de ampliação do cais para assegurar o mais eficiente meio de prestação de serviço aos usuários do Porto Organizado de Paranaguá;

Considerando a responsabilidade legal da APPA em manter o Porto de Paranaguá competitivo e atual em relação aos demais portos da região sul e sudeste do País.

Considerando que os outros dois cais que a ARRENDATÁRIA opera já são insuficientes, representando um fator limitante para atender a atual demanda, necessitando urgentemente expandir o cais com a construção de mais um berço de atracação,

notadamente pelo contínuo e crescente aumento do comprimento dos navios demandados na costa brasileira;

Considerando desta forma ser uma das melhores formas de retributividade ao patrimônio público, atendendo-se o interesse público e tomando mais eficiente a operação do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, otimizando as capacidades e áreas potenciais existentes no âmbito do Porto Organizado;

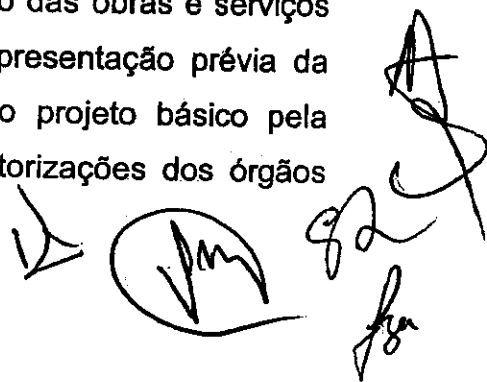
Considerando que a Diretoria Técnica da APPA, em seus estudos preliminares não se opõe ao que foi proposto pela ARRENDATÁRIA, uma vez que o projeto executivo e o respectivo detalhamento técnico deverão ser aprovados pela APPA.

Considerando que a Lei federal n. 8.630/93, que dispõe sobre a política de modernização dos portos, em seu artigo 4º, entre outros direitos e obrigações assegura aos interessados o direito de construir, reformar, ampliar, arrendar e explorar a instalação portuária;

Considerando que com a ampliação do berço, formando um único cais, possibilitará à ARRENDATÁRIA a operação conjunta, integrada e simultânea, resultando produtividade, redução de tempo de atracação e de custos dos armadores e operadores, capaz de manter o equilíbrio sócio-econômico do contrato de arrendamento; avençam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo (6) tem por finalidade ampliar o objeto do contrato de arrendamento firmado com o TCP (020/98) , para nele realizar investimentos destinados à construção de um cais público de 315,00m. de extensão por 25,75m de largura , perfazendo uma área de 8.111,25 m² , adjacente , agregado e interligado aos dois já existente , formando um cais público de 980,15m de extensão em sua totalidade, preservando as operações de veículos durante e após a execução das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução das obras e serviços do terceiro cais, se dará somente após a apresentação prévia da licença ambiental, da análise e aprovação do projeto básico pela Diretoria Técnica da APPA, e das demais autorizações dos órgãos



públicos federais, estaduais e municipais que se fizerem necessárias para a liberação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na área de ampliação do cais, ora permitido por este aditivo, a sua **retro-área é pública**, sendo mantida para a movimentação necessária da plataforma aduaneira, de acordo com os interesses da APPA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A área física do berço de ampliação, denominado 3º cais, contígua aos demais berços de atracação já utilizados (215 e 216) pela Arrendatária, não poderá ser incorporada à área objeto do contrato de arrendamento nº 020/1998, sendo vedada, inclusive, a sua transferência, empréstimo ou uso por terceiros, a qualquer título, sem prévia autorização da APPA, sob pena de rescisão automática deste termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A ARRENDATÁRIA será responsável no âmbito administrativo, ambiental, civil, penal e trabalhista, perante terceiros e aos órgãos públicos, bem como por todos os ônus e obrigações financeiras contraídas com quem quer que seja, oriundas da implementação, execução da construção e equipagem da extensão permitida, denominada terceiro cais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A construção do terceiro cais que venha a integrar em definitivo o imóvel e que não seja removível, permanecerão sob a modalidade de **uso público**, conforme o artigo 4º, par 2º, inciso I, da Lei 8.630/93.

CLÁUSULA QUARTA: Concluída pela ARRENDATÁRIA toda a construção e a instalação portuária de equipamentos não removíveis, objeto deste aditivo, estes, ficarão vinculados ao contrato de arrendamento e revertendo ao patrimônio da APPA gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento, tudo em

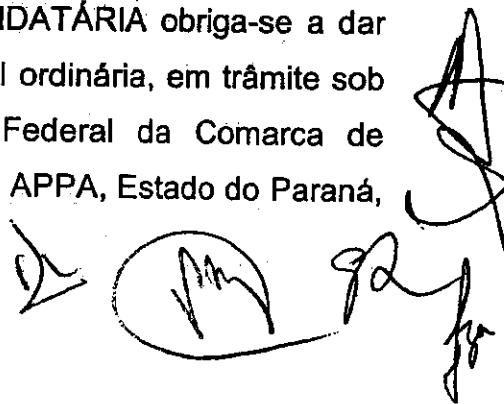
conformidade com a Cláusula Vigésima Sexta e demais termos previstos no contrato originário n. 020/98.

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições, tanto do contrato originário quanto dos termos aditivos, que não tenham sido alteradas ou revogadas pelos termos anteriores e pelo presente TERMO.

CLAUSULA SEXTA: O custo total da construção, da instalação portuária e dos equipamentos, necessários à operação do denominado terceiro cais será suportado, incondicional e integralmente, pela ARRENDATÁRIA que se obriga a proceder cobertura de seguro geral, ficando certo, claro e acordado que tal custo não é de responsabilidade da APPA, e muito menos será ou poderá ser considerado pela ARRENDATÁRIA como fator de restauração da equação original do contrato ou, ainda, integrar qualquer pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA: A remuneração a ser paga à APPA, pela ARRENDATÁRIA, decorrente do uso, gozo e fruição das instalações portuárias do denominado terceiro cais, objeto deste aditivo, obedecerá os pagamentos, prazo, condições e revisão da tarifa portuária já praticados nos demais berços utilizados, bem como subordinando-se ao pactuado nas cláusulas econômicas previstas no Edital de concorrência n. 09/97 e no contrato originário de arrendamento n. 020/98, e somente terá início após a aceitação pela APPA da obra concluída e autorizada o início das operações portuárias.

CLÁUSULA OITAVA: Até a data da aprovação do projeto executivo da obra, pela APPA, a ARRENDATÁRIA obriga-se a dar solução consensual e definitiva à ação cível ordinária, em trâmite sob n. 2003.70.08.001564-8, junto ao Juízo Federal da Comarca de Paranaguá - PR, que é autora, em face de: APPA, Estado do Paraná,



DER/PR, União Federal e ANTAQ, solução essa de conseqüente extinção incondicional do feito por homologação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes deste aditivo requererão a imediata suspensão da tramitação daquele processo, por período mínimo de 03 (três) meses, para fins de solucionar a demanda, suspensão processual requerida a qual perdurará até que se verifique:

(a) a aprovação, pela APPA, do projeto executivo da obra a ser edificada ou, alternativamente, até que se verifique,

(b) a rescisão do presente aditivo pela verificação de uma das condições resolutivas previstas na cláusula nona deste termo.

CLÁUSULA NONA: Constituem condições resolutivas que implicarão a plena e imediata rescisão do presente 6º Aditivo Contratual, sem culpa de nenhuma das partes e, portanto, sem gerar ônus ou obrigações para nenhuma das partes, os seguintes eventos:

(a) caso não seja concedida a necessária licença ambiental para a realização das obras como expostas no projeto básico já apresentado pelo TCP e que será detalhado, completamente, no projeto executivo a ser aprovado pela APPA;

(b) caso a APPA, por qualquer razão, mas de forma justificada, não aprove o projeto executivo e os detalhamentos que vierem a ser apresentados pela ARRENDATÁRIA e não autorize o efetivo início das obras; e

(c) caso a ARRENDATÁRIA, por qualquer razão, não tenha conseguido celebrar o acordo judicial para assegurar o direito de todas as partes e pôr fim ao processo judicial existente, referido na cláusula oitava do presente termo aditivo, antes da data em que venha a ser aprovado o projeto executivo pela APPA e autorizado o início das obras.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este aditivo contratual será por prazo determinado, tendo seu início na data da sua assinatura e seu término

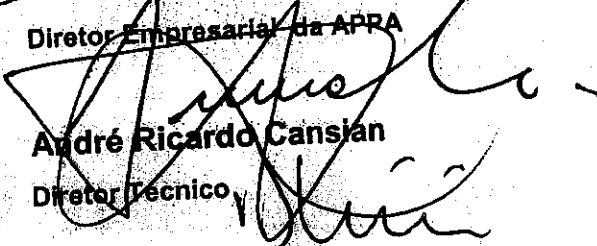
coincidindo com a data de extinção do contrato originário n. 020/1998 e seus respectivos adendos.

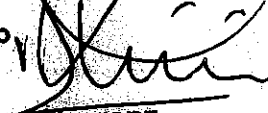
Assim por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

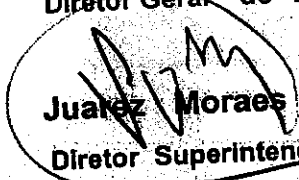
Paranaguá, 19 agosto de 2008.


Eduardo Requião de Mello e Silva
Superintendente da APPA

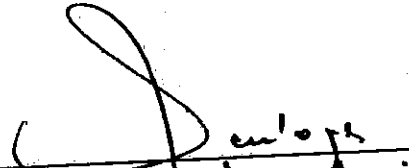

Luiz Alberto de Paula César
Diretor Empresarial da APPA

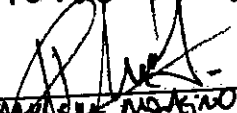

André Ricardo Cansian
Diretor Técnico


David Simon Herranz
Diretor Geral do TCP


Juarez Moraes e Silva
Diretor Superintendente TCP

Testemunhas:


Paulo Rodrigues Naves Junior
RG. 2246588 - SSP/BA


Helcio Chaves Naves
RG. 5540-215-11 SSP/BA



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

LIVRO Nº 030
FL. Nº 118
CONT. Nº 020-98-07



**SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/98
DE 13 de ABRIL de 1998, QUE FAZEM ENTRE SI:
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA E TCP – TERMINAL DE CONTEINERES
DE PARANAGUÁ S/A, NA FORMA ABAIXO:**

Aos vinte e nove dias de agosto de 2011, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, Autarquia Estadual, vinculada a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, estabelecida na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 - Paranaguá – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, representada neste ato pelo seu Superintendente, Ayrton Vidal Maron, RG nº 9.699.951-1 SSP-PR e pelo seu Diretor Técnico, Paulinho Dalmaz, RG nº 877.637-7 SSP-PR, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 10.854.157-1, assina com a **TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Portuária s/nº - Paranaguá – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.020.098/0001-37, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, Sr. David Simon Herranz, RG nº V285240-F e pelo seu Diretor Superintendente Sr. Juarez Moraes e Silva, RG 1.382.604-8SSP/PR, adiante denominada **ARRENDATÁRIA**, considerando que:

- 1- O TCP – Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A é a **ARRENDATÁRIA** das instalações portuárias localizadas no porto de Paranaguá, para a implantação de um Terminal de Veículos e Contêineres, destinado à movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme Contrato de Arrendamento nº 020/98;
- 2- Em 29 de julho de 2010, a Soifer Participações Societárias Ltda. transferiu, para seu sócio controlador Salomão Soifer, 689.940 ações ordinárias de emissão da **ARRENDATÁRIA**;
- 3- Em 21 de dezembro de 2010, a TUC Participações Portuárias S/A transferiu, para seus acionistas controladores José Maria Ribas Muller e João Achilles Grenier Gluck, 788.155 ações ordinárias de emissão da **ARRENDATÁRIA**, sendo 654.168 ações para José Maria Ribas Muller e 133.987 ações para João Achilles Grenier Gluck, mantendo-se inalteradas, portanto, as participações indiretas dos acionistas da **ARRENDATÁRIA**;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

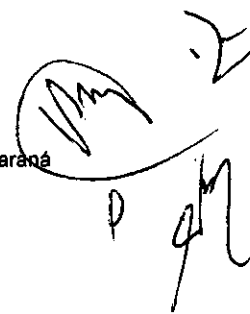
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

Foi celebrado o "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças", no qual foi avençada a aquisição de ações correspondentes a 50% do capital social da **ARRENDATÁRIA** por (i) Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A., (ii) Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A. e (iii) Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., sob a condição suspensiva de (a) aprovação da referida aquisição pela **APPA**, na forma do art. 24 da Resolução nº 055/ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002; e (b) aprovação da pretendida incorporação do TCP pela Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S/A pela ANTAQ, na forma do art. 30, § 2º, da Lei n.º 10.233/2001.

- 5- Em 24 de janeiro de 2011, a **APPA** aprovou a aquisição das ações correspondentes a 50% do capital social da **ARRENDATÁRIA** por (i) Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A., (ii) Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A. e (iii) Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., conforme Ofício n.º 032/2011-APPA. Em 17 de junho de 2011, a ANTAQ aprovou incorporação do TCP pela Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S/A por meio da RESOLUÇÃO nº 2110/2011, com o que foi efetivada a transferência das ações para as adquirentes.
- 6- De acordo com o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nº 020/2010-SPO, firmado em 14/07/2010, entre **Agencia Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ**, e a **APPA**, os contratos de arrendamento em vigor devem ser adequados à Resolução nº 055/ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002, mediante convite referido no art. 50 da referida Resolução.
- 7- O Contrato de Arrendamento nº 020/98, de 13 de Abril de 1998, ainda que celebrado sob a égide da Lei Federal nº 8630, de 25 de fevereiro de 1993, contendo as cláusulas essenciais exigidas na data da sua assinatura e não sujeito às normas regulamentares supervenientes editadas pela ANTAQ, será voluntariamente adaptado pela **APPA** e pela **ARRENDATÁRIA** nos termos ora estipulados, para que as alterações contratuais produzam efeitos para o futuro e a partir da celebração do presente instrumento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223





Resolvem as partes firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98, de 13 de Abril de 1998, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO Constitui objeto deste instrumento a reorganização societária com transferência das ações da **ARRENDATÁRIA** e a adequação do Contrato de Arrendamento nº 020/98 aos dispositivos da Resolução Resolução nº 055/ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - Em decorrência da transferência de ações mencionada nos itens 2 e 3 acima, a composição acionária da **ARRENDATÁRIA** passou a ser a seguinte:

Acionista	n.º de ações	%
Soifer Participações Societárias Ltda.	1.948.065	24,00
Grup Maritim TCB, S/L - GMTCB	1.714.879	21,13
Pattac Empreendimentos e Participações S/A	1.420.464	17,5
Galigrain S/A	923.124	11,37
Salomão Soifer	689.940	8,50
José Maria Ribas Muller	654.168	8,06
TUC Participações Societárias S/A	632.309	7,79
João Achilles Grenier Gluck	133.987	1,65
Total	8.166.936	100

PARÁGRAFO SEGUNDO: CAPITAL SOCIAL DA ARRENDATÁRIA - Com a implementação da transferência de ações de emissão da **ARRENDATÁRIA** para (i) Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A., (ii) Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A. e (iii) Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., conforme mencionado no itens 4 e 5 acima, o capital social da **ARRENDATÁRIA** passou a ser composto da seguinte forma:

Acionista	n.º de ações	%
Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A.	3.471.610	42,77



Soifer Participações Societárias Ltda.	1.948.065	24,00
Pattac Empreendimentos e Participações S/A	632.309	7,79
TUC Participações Societárias S/A	632.309	7,79
Galigrain S/A	437.503	5,39
Grup Maritim TCB, S/L – GMTCB	408.282	5,03
Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A.	343.775	4,24
Portos e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A.	243.083	2,99
Total	8.166.936	100

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES – Para evitar dúvidas, após a implementação da transferência das ações e a nova composição do capital social da **ARRENDATÁRIA**, a **ARRENDATÁRIA** permanece como a titular dos direitos e sujeita às obrigações decorrentes do Contrato de Arrendamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica alterado o item 2, da Cláusula Quinta do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DO ARRENDAMENTO E DA PRORROGAÇÃO

1. (...).
2. A prorrogação deste Contrato de Arrendamento poderá ser solicitada a qualquer momento pela **ARRENDATÁRIA**, podendo ser concedida, a critério da **APPA**, mediante pedido da **ARRENDATÁRIA**, uma única vez, por prazo adicional de 25 (vinte e cinco anos), contados a partir de 12 de outubro de 2023.”

CLÁUSULA QUARTA: Fica alterado o item 2, da Cláusula Sexta do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO E SUBARRENDAMENTO

1. (...).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



2. A transferência do controle societário da **ARRENDATÁRIA** dependerá de prévia anuência da APPA e deverá ser comunicada à ANTAQ, tendo em vista o disposto no art. 30, da Lei nº 10.233, de 5/6/2001.

3. (...)”

CLÁUSULA QUINTA: Fica inserido o item 3 à Cláusula Décima Segunda do Contrato de Arrendamento, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA REMUNERAÇÃO DA APPA

(...)

3. A APPA reconhece que a Tarifa INFRAMAR, devida pelos armadores, afretadores e/ou seus prepostos e repassada pela **ARRENDATÁRIA** à APPA, é a tarifa homologada pelo CAP para a remuneração pelo uso da infra-estrutura de proteção e para a remuneração pelo uso da infra-estrutura de acesso aquaviário.

CLÁUSULA SEXTA: Fica alterada a Cláusula Trigésima Oitava do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO”.

1. A inexecução total ou parcial deste Contrato de Arrendamento enseja as consequências previstas na legislação em vigor.
2. A APPA poderá rescindir e/ou declarar a caducidade nos termos do art. 33, da Resolução nº 55/2002-ANTAQ do Contrato de Arrendamento em casos de violação grave, deliberada, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da **ARRENDATÁRIA**.
3. A rescisão deste deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **ARRENDATÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de



ampla defesa. Não configurado o inadimplemento ou a infração, o processo será arquivado.

4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à **ARRENDATÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste Contrato de Arrendamento, dando-se-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas das transgressões apontadas, findo o qual não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **ARRENDATÁRIA**.
5. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **ARRENDATÁRIA**, a rescisão será declarada por ato da autoridade competente da APPA, apurando-se, na forma do art. 42 da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, de 16/12/2002, o valor das indenizações ocasionalmente devidas à **ARRENDATÁRIA**.
6. A caducidade deste Contrato de arrendamento não isentará a **ARRENDATÁRIA** de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos perante terceiros ou seus empregados, que, em nenhuma hipótese, serão transferidos à APPA.
7. A APPA poderá rescindir este Contrato de Arrendamento unilateralmente por interesse público comprovado, caso em que a **ARRENDATÁRIA** será indenizada em montante a ser definido em processo administrativo regular.
8. Este Contrato de Arrendamento poderá ser rescindido por iniciativa da **ARRENDATÁRIA**, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte da APPA, hipótese em que os serviços prestados pela **ARRENDATÁRIA** não poderão ser interrompidos ou paralisado até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial pertinente.
9. A rescisão em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, regulamentares ou legais pela **APPA** enseja o pagamento da indenização dos bens que reverterem, cujos valores não tenham sido alcançados por depreciação ou amortização do ativo, além das perdas e danos e lucros

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

cessantes que forem apurados, a serem calculados levando-se em conta o prazo restante deste Contrato de Arrendamento, incluindo suas eventuais prorrogações.

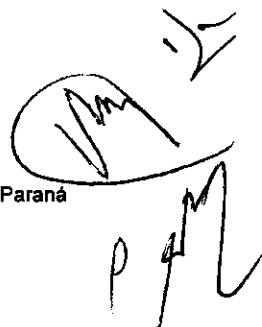
10. Na rescisão amigável, as Partes estabelecerão as condições para o desfazimento deste Contrato de Arrendamento."

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica alterada a Cláusula Quadragésima Primeira do Contrato de Arrendamento, que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: DAS DEMAIS PENALIDADES CONTRATUAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA FORMA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES:

- a) A APPA deverá advertir previamente a **ARRENDATÁRIA** a respeito da conduta faltosa, estabelecendo prazo razoável, porém não inferior a 15 (quinze) dias, para que esta venha a sanar a situação.
- b) A advertência deverá ser feita por meio de Auto de Infração.
- c) Caso a **ARRENDATÁRIA** não venha a sanar a situação dentro do prazo razoavelmente estabelecido pela **APPA**, será especialmente constituída pela **APPA** uma Comissão, contendo pelo menos, três servidores devidamente designados por ato formal, a quem caberá a instauração e instrução do processo administrativo respectivo.
- d) Com a efetiva constituição da Comissão, terá início o processo administrativo para apuração dos fatos, sendo garantida a ampla defesa à **ARRENDATÁRIA**, a qual poderá apresentar documentos e justificativas.
- e) A **ARRENDATÁRIA** terá garantida vista e ampla defesa no processo administrativo, podendo solicitar cópia de documentos que julgar necessários, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos do processo da sede da **APPA**.
- f) Concluído o processo administrativo sem que se apurem quaisquer irregularidades, deverão as peças que formaram o processo administrativo ficar arquivadas na sede da **APPA**, dando-se ciência à **ARRENDATÁRIA**.



- g) Concluído o processo administrativo com apuração de irregularidades, será formalizado o Auto de Infração, instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação da irregularidade.
- h) Para a aplicação de penalidades será lavrado auto de infração pela APPA, o qual conterá obrigatoriamente:
 - I. a qualificação do autuado;
 - II. o local, a data e a hora da lavratura;
 - III. a descrição do fato delituoso ou ilícito;
 - IV. o dispositivo contratual, normativo ou legal infringido;
 - V. a intimação para, no prazo fixado, corrigir a irregularidade, se for o caso;
 - VI. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e número da matrícula.
- i) O autuado tomará ciência do Auto de Infração por intimação.
- j) Havendo situação flagrante de irregularidade, a APPA poderá lavrar desde logo o Auto de Infração, intimando a **ARRENDATÁRIA**, constituindo-se Comissão Especial no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para a instauração e instrução do processo administrativo respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

- a) Na fixação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.
 - I. Considera-se reincidência a ocorrência de mais de uma violação ao mesmo dispositivo legal e/ou regulamentar em um período igual ou inferior a 12 (doze) meses.
 - II. Considera-se reincidência genérica a ocorrência de infração de natureza distinta no período de que trata o inciso 1º e reincidência específica a repetição de infração de igual natureza no referido período.
- b) Na aplicação da penalidade, adotar-se-á o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



- c) Caracterizado o concurso de infrações, serão aplicadas simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.
- d) A aplicação de multa não elide a imposição ou adoção, concomitante, de outras medidas previstas neste Contrato de Arrendamento ou nas normas de regência.
- e) A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DAS ATENUANTES: São atenuantes, entre outras, para efeito da aplicação de penalidade:

- a) A adoção espontânea das providências necessárias para reparar, a tempo, os efeitos da infração.
- b) A ação comprovadamente de boa-fé.
- c) A inexistência de infrações anteriores praticadas pelo infrator, em período inferior a dois anos.
- d) A insignificância dos efeitos da infração.
- e) A responsabilidade de terceiros, desde que não seja decorrente de culpa in vigilando ou culpa in eligendo.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS AGRAVANTES: São agravantes, entre outras, para efeito da aplicação de penalidade:

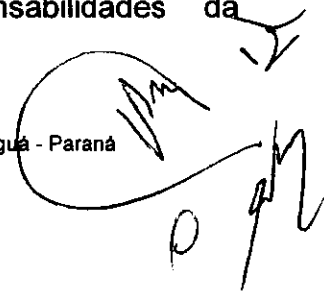
- a) A reincidência, específica ou genérica.
- b) A recusa em adotar as medidas reparatórias dos efeitos da infração.
- c) A obtenção, para si ou para outrem, de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida.
- d) A ação comprovadamente dolosa ou de má-fé.
- e) Expor a risco a integridade física ou a saúde de pessoas.
- f) A operação de forma inadequada que venha a causar dano ao patrimônio público, aos usuários ou ao meio ambiente.

PARÁGRAFO QUINTO – DAS PENALIDADES:

- a) Caso a **ARRENDATÁRIA** deixe de cumprir qualquer disposição contratual, normativa ou legal, ficará sujeita à aplicação de penalidade cabível.
- b) As penalidades aqui estabelecidas não excluem as hipóteses previstas para execução da Garantia, nem as responsabilidades da

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



ARRENDATÁRIA por eventuais perdas e danos que causar a **APPA** e/ou a terceiros.

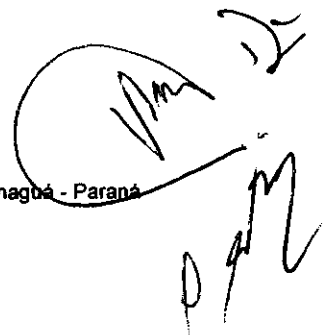
- c) O cometimento de infrações ou o descumprimento dos deveres da **ARRENDATÁRIA** ensejará a aplicação de advertência ou multa, conforme conclusão do processo administrativo, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

PARÁGRAFO SEXTO – DAS ADVERTÊNCIAS: A ADVERTÊNCIA é o ato pelo qual a APPA, tratando-se de falta de pouca gravidade, repreende a **ARRENDATÁRIA** como medida pedagógica visando evitar a repetição da irregularidade.

- a) A ADVERTÊNCIA somente poderá ser aplicada quando:
- I. A ação tiver ocorrido comprovadamente de boa-fé;
 - II. Inexistirem infrações específicas anteriores, em período inferior a 2 anos;
 - III. Ficar caracterizada a insignificância dos efeitos da infração.
- b) A advertência será sempre formalizada por escrito, representando aplicação de penalidade que não retira da **ARRENDATÁRIA** a característica de primariedade.

PARÁGRAFO SÉTIMO – DAS MULTAS: Caso a **ARRENDATÁRIA** incorra em qualquer das condutas elencadas nesta Cláusula, ser-lhe-á aplicada a penalidade de multa nos termos abaixo descritos, garantida a ampla defesa, conforme estabelecido nesta Cláusula:

- a) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que for maior:
- I. Caso a **ARRENDATÁRIA** não proceda ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção das operações do TERMINAL, por determinação fundamentada da APPA.
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** forneça informações falsas de qualquer natureza a APPA.





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



LIVRO Nº 030
FL. Nº 128
CONT. Nº 020-98-07

- III. Caso a **ARRENDATÁRIA** não mantenha as licenças e autorizações necessárias à execução das obras e operações relativas ao **TERMINAL**.
- b) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$100.000,00(cem mil reais), o que for maior:
- I. Caso a **ARRENDATÁRIA** cobre preços dos Usuários com abuso do poder econômico;
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** não promova a manutenção ou conservação dos bens reversíveis;
 - III. Caso a **ARRENDATÁRIA** não opere o **TERMINAL** nas condições estabelecidas neste Contrato de Arrendamento, como também proceda a tratamento discriminatório aos usuários;
 - IV. Caso a **ARRENDATÁRIA** não efetue a formalização ou a manutenção das apólices de seguro exigidas neste Contrato de Arrendamento;
 - V. Caso a **ARRENDATÁRIA** descumpra as obrigações referentes à proteção ambiental.
- c) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$10.000,00(dez mil reais), o que for maior:
- I. Caso a **ARRENDATÁRIA** não apresente para a **APPA**, até o quinto dia útil de cada mês relatório, referente a movimentação de cargas relativo ao mês anterior.
 - II. Caso a **ARRENDATÁRIA** não implante no prazo contratualmente previsto os sistemas e normas de prevenção de acidentes, inclusive ambientais.
 - III. Caso a **ARRENDATÁRIA** não opere o **TERMINAL**, continuamente, sem interrupções, observado o disposto na Cláusula Trigésima Nona do Contrato de Arrendamento.
- d) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que for maior:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

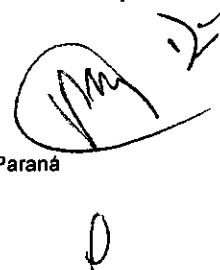
- I. Caso a ARRENDATÁRIA não adote e cumpra, rigorosamente, as medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades, bem como não apóie a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e do meio ambiente.
 - II. Caso a ARRENDATÁRIA não mantenha a GARANTIA contratual exigida.
- e) Constitui infração, sujeita à imposição, por infração, da penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do Valor do Arrendamento, ou multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), o que for maior:
- I. Caso a ARRENDATÁRIA não realize os investimentos obrigatórios, conforme estabelecidos contratualmente.

PARÁGRAFO OITAVO – DISPOSIÇÕES GERAIS:

- a) Para os fins desta Cláusula Quadragésima, “Valor do Arrendamento” tem o significado previsto pelo art. 2º, VII, da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, de 16/12/2002.
- b) Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida nesta Cláusula, o débito apurado será acrescido do valor correspondente à variação do IGP-M, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados “pro rata die”, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato de Arrendamento. Em caso de extinção do IGP-M, aplicar-se-á o índice que o substituir ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação ocorrida no período anterior.
- c) Os valores em Reais das multas serão reajustados anualmente pelo IGP-M, a partir da data de assinatura ocorrida em 29 de agosto de 2011. Em caso de extinção do IGP-M, aplicar-se-á o índice que o substituir ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação ocorrida no período anterior.
- d) Para todos os fins de direito, ficará a ARRENDATÁRIA responsável pelo pagamento das obrigações estabelecidas nesta Cláusula, respeitados os limites para reajuste e os prazos estabelecidos para liquidação de débitos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223





PARÁGRAFO NONO: - ATO VINCULADO - No caso de efetiva aplicação de multa, a APPA deverá justificar a gravidade da infração, reduzindo a termo sua fundamentação.

PARÁGRAFO DÉCIMO: - INSTÂNCIA RECURSAL LOCAL - Das sanções impostas pela APPA cabe recurso ao CAP – Conselho da Autoridade Portuária, consoante dispõe o Regimento Interno deste.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: AUTORIDADE DE ÁRBITRO - A ANTAQ exercerá, no âmbito do arrendamento e na esfera administrativa, quando provocada por qualquer das partes, a autoridade de árbitro para dirimir dúvidas ou conflitos de interpretação e/ou execução do Contrato, não resolvidos amigavelmente, entre a APPA e a ARRENDATÁRIA, consoante o art. 26, da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, de 16/12/2002.”

CLÁUSULA OITAVA: Fica excluída a Cláusula Quadragésima Segunda do Contrato de Arrendamento, sem renumeração das cláusulas seguintes.

CLÁUSULA NONA: Fica alterada a Cláusula Quadragésima Quinta do Contrato de Arrendamento, passando a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

1. As partes envidarão esforços para resolver, de boa-fé, qualquer controvérsia, conflito, questão ou divergência de qualquer natureza que venha a surgir em relação a este Contrato, incluindo qualquer questão relativa a violação do mesmo. Não obstante o acima exposto, caso as partes não encontrem uma solução satisfatória, a disputa será submetida e finalmente solucionada nas formas previstas neste Contrato.
2. É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato Foro da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:



"DOS SERVIÇOS - A exploração do serviço deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, conforto, segurança, fluidez de operação, generalidade, cortesia na sua exploração e modicidade de preços."

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

"DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA APPA - Incumbe à APPA:

- a) Aplicar as penalidades contratuais.
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicáveis aos serviços e às cláusulas deste Contrato de Arrendamento.
- c) Manter acompanhamento e fiscalização permanente dos contratos de arrendamento.
- d) Encaminhar cópia do Termo de Aditamento à ANTAQ dentro de 30 (trinta) dias após a sua celebração.
- e) Observar e fazer observar as regras e procedimentos para licitação e contratação dos arrendamentos.
- f) Estimular o aumento da qualidade e da produtividade e exigir a conservação dos bens objeto dos arrendamentos.
- g) Manter o calado máximo especificado para acesso e atracação no terminal arrendado.
- h) Cumprir e fazer cumprir as exigências relativas à segurança e à preservação do meio ambiente.
- i) Coibir práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços.
- j) Zelar pela boa qualidade do serviço, bem assim, receber, apurar e adotar as providências para solucionar as reclamações dos usuários.
- k) Arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de quaisquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o inc. XV, do art. 29, da Resolução ANTAQ nº 055/2002 e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes, exceto (x) com relação aos preços fixados de acordo com as tabelas de preços autorizadas pela APPA e homologadas pelo CAP – Conselho da Autoridade Portuária; e (y) nos casos previstos na Cláusula Quarta, do Quarto Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

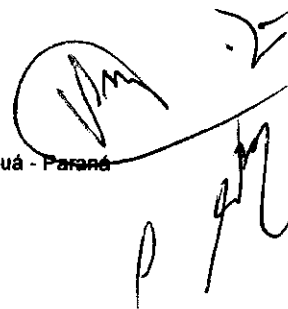
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

- l) Quando for o caso, constituir expressamente a **ARRENDATÁRIA** como agente arrecadador das tarifas portuárias, estabelecendo prazo para o repasse das quantias arrecadadas, observado que, para que seja possível a utilização dessa faculdade pela APPA, não poderá recair sobre a **ARRENDATÁRIA** qualquer custo ou despesa, inclusive de natureza fiscal.
- m) Obter anuência prévia da ANTAQ, antes de autorizar investimentos, pela **ARRENDATÁRIA**, para a realização de obras não previstas neste Contrato de Arrendamento, em cumprimento ao disposto no inc. XVII, do art. 27, da Lei nº 10.233/2001.
- n) Prestar, no prazo estipulado, as informações requisitadas pela ANTAQ no exercício das atribuições de que trata o art. 51-A, da Lei nº 10.233/2001, relativas à administração dos arrendamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

"DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA: - Incumbe à **ARRENDATÁRIA**:

- a) Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados ao arrendamento.
- b) Dar ampla publicidade dos preços previstos nas tabelas de preços autorizadas pela APPA e homologadas pelo CAP – Conselho da Autoridade Portuária.
- c) Adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham ocorrer no empreendimento.
- d) Disponibilizar informações sobre o desempenho operacional, dentro do padrão imposto pela APPA, para a avaliação permanente da prestação do serviço adequado.
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis ao porto.
- f) Promover a reposição de equipamentos e bens, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado.
- g) Fornecer subsídios, quando solicitada, para o planejamento setorial visando à elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ.





Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



- h) Manter seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a **APPA**, os usuários e terceiros, e efetuar o seguro do patrimônio arrendado.
- i) Zelar pela integridade dos bens vinculados ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação.
- j) Prestar contas dos serviços por meio do envio, até o quinto dia útil de cada mês, de relatório de movimentação de cargas relativo ao mês anterior, bem como por meio do fornecimento de informações econômico-financeiras e operacionais à **APPA** e aos órgãos governamentais competentes, inclusive à ANTAQ, sempre que solicitado, obrigando-se, ainda, a publicar as demonstrações financeiras periódicas, nos termos do art. 23, inc.XIV, da Lei Federal nº 8.987/1995 e dos artigos 175 e 176 da Lei Federal nº 6.404/1976.
- k) Solicitar previamente autorização à **APPA** para realização de investimentos não previstos neste Contrato de Arrendamento, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela APPA.
- l) Entregar à APPA, ao final das obras ou construções realizadas, as memórias do cálculo estrutural, os desenhos e as especificações "as built".
- m) Dar conhecimento prévio à **APPA** de qualquer acordo de acionistas ou sócios e suas alterações, bem como de qualquer modificação na composição de seu controle societário.
- n) Prover os recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas, por sua conta e risco.
- o) Fornecer à **APPA** relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos neste Contrato de Arrendamento, com as respectivas descrições e preços de referência.
- p) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em bases não discriminatórias e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.
- q) Prestar todo o apoio necessário aos agentes da fiscalização da **APPA** e da ANTAQ, garantindo livre acesso às instalações arrendadas a agentes devidamente credenciados da **APPA** e da ANTAQ, bem assim

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



o exame de todas as demonstrações financeiras, sistemas de informações e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento.

- r) Manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor.
- s) Manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à APPA.
- t) Pagar tributos e contribuições pelos encargos fiscais resultantes da execução deste Contrato de Arrendamento.
- u) Observado o disposto no item "j", da Cláusula Décima Primeira acima, submeter-se à arbitragem da APPA, no âmbito administrativo, na hipótese do inciso X do art. 44, da Resolução nº 055/2002-ANTAQ, observado o disposto no Parágrafo 1º do mesmo artigo e assegurado o direito de recurso à ANTAQ.
- v) Oferecer aos usuários todos os serviços básicos ou essenciais a serem prestados, podendo incluir, quando condições de competição imperfeita tornarem recomendável, a fixação de preços máximos para sua prestação, salvo nos casos previstos na Cláusula Quarta, do Quarto Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 020/98.
- w) Permitir à APPA e à ANTAQ o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços cujos preços sejam fixados de acordo com as tabelas de preços autorizadas pela APPA e homologadas pelo CAP – Conselho da Autoridade Portuária, sempre que pleiteada a revisão de tais preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito, observado o disposto no item "j", da Cláusula Décima Primeira acima.
- x) Observar as condições estipuladas para devolução das áreas e instalações arrendadas, quando da extinção deste Contrato de Arrendamento.
- y) Prestar informações de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização.
- z) Adotar todas as medidas necessárias à fiscalização pela autoridade fito sanitária, bem como pelas demais autoridades governamentais com atuação no Terminal, bem como cumprir todas as medidas necessárias em decorrência de tal fiscalização."

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS OBRIGAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE - ARRENDATÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal, no que se refere à matéria de proteção ambiental, referente às obrigações assumidas por este Contrato de Arrendamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todas as ações e os custos decorrentes das implicações relativas às questões ambientais, a que tiver dado causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

"DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS: - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, são direitos e obrigações dos usuários do Porto, entre outros:

- a) Receber serviço adequado, conforme obrigação da **ARRENDATÁRIA** definida no art. 29, inciso XVI da Resolução ANTAQ nº 55/2002, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.
- b) Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre os prestadores de um porto organizado.
- c) Receber da APPA e da **ARRENDATÁRIA** informações para defesa de interesses individuais ou coletivos.
- d) Levar ao conhecimento da APPA, da ANTAQ e da **ARRENDATÁRIA** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à exploração do **ARRENDAMENTO**, inclusive infrações à ordem econômica.
- e) Ser atendido com cortesia pelos prepostos da **ARRENDATÁRIA** e pela APPA e ANTAQ.
- f) Receber da **ARRENDATÁRIA** informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços, na forma prevista no item "b", da Cláusula Décima Segunda acima."

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL - O atendimento às Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho é

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



obrigação da **ARRENDATÁRIA** nas atividades exercidas nas **INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**, observando integralmente o disposto na Lei nº 6.514/1977 e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, ou sucessoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Fica a **ARRENDATÁRIA** obrigada:

- a) A instalar sinalização de segurança nos locais de operação, na área arrendada, devendo providenciar a confecção das placas ou faixas itinerantes para colocação em local visível para os trabalhadores na área das operações, cuidados a serem tomados, riscos da operação a serem evitados, equipamentos de proteção individual obrigatórios para a movimentação, telefones úteis e de emergência (Corpo de Bombeiros, Ambulância) e as informações de segurança necessárias para a realização das operações, bem como identificar as necessidades de sinalização em locais estratégicos.
- b) A exigir, quer por trabalhadores, quer pelos demais profissionais e visitantes de sua área, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) mínimo durante a permanência na zona primária do Porto Organizado, a saber: calçado de segurança para trabalhadores e calçado fechado para os demais profissionais e visitantes, capacete, colete reflexivo ou faixa reflexiva, para todos os trabalhadores salvo para demais profissionais e visitantes que permaneçam no interior dos sem prejuízo de outros que se fizerem necessários de acordo com a natureza e o risco da operação que se realize.
- c) A proporcionar a todos os trabalhadores, formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, nos termos do dispositivo 29.1.4.2 da NR 29.
- d) A comunicar imediatamente à Unidade de Fiscalização Operacional – UFO e à Chefia da Guarda Portuária (GUAPOR), todo e qualquer acidente ou incidente ocorrido durante as operações, por meio do telefone: 41 3420.1205 ou 3420.1305, ou os que os substituírem, registrando tais ocorrências na “Lista de Qualidade, Segurança no Trabalho e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (QSSMA) no Navio e Terminal”.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

- e) A arquivar as Listas de Qualidade, Segurança no Trabalho e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (QSSMA) no Navio e Terminal pelo prazo de cinco anos ou por dez anos em caso de acidente, mantendo-as à disposição das autoridades.
- f) A encaminhar em caso de acidentes ou incidentes durante as operações, cópias das referidas "Listas de Qualidade, Segurança no Trabalho e Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (QSSMA) no Navio e Terminal" à Delegacia Regional do Trabalho e à Superintendência de Fiscalização de Gestão Portuária – SCP, da Autoridade Portuária."

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ficam inseridas as seguintes disposições ao Contrato de Arrendamento:

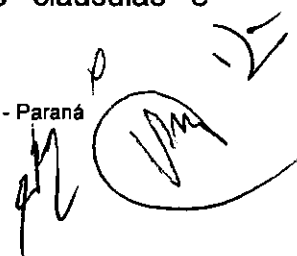
A - DO REEQUILÍBRIO DO ARRENDAMENTO: A ARRENDATÁRIA, a cada intervalo de 5 (cinco) anos contados a partir de 29 de agosto de 2011, deverá reunir-se com a APPA para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado de forma permanente e substancial o Contrato de Arrendamento, e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas."

B – DA OBRIGAÇÃO DOS ACIONISTAS: A ARRENDATÁRIA assegura que os acionistas que compõem o seu Capital Social assumem todas as obrigações e condições dispostas nestes instrumentos, bem como, declara ter apresentado à APPA toda a documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal e jurídica, assumindo a responsabilidade sobre a regularidade e a veracidade das informações contidas nos mesmos, sob as penas da lei, declarando ainda conhecer na sua íntegra o Edital de Concorrência Pública nº 009/97 e o Contrato de Arrendamento nº 020/98 e todos os seus aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As disposições deste TERMO ADITIVO, assim como todas e quaisquer obrigações aqui impostas, somente passarão a vigorar a partir da publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná do extrato do presente TERMO ADITIVO, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis números 8.883/94 e 9.648/98. Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223

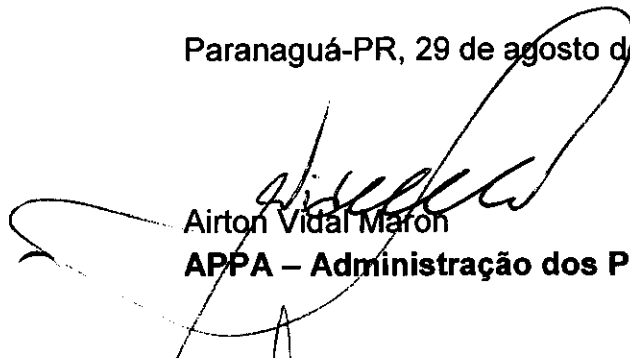




condições do Contrato Arrendamento, dos Termos Aditivos anteriores de que não tenham sido alteradas por este **SÉTIMO TERMO ADITIVO**.

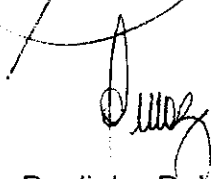
Assim por estarem justas e acordadas, as Partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo assinadas, para que surta e produza seus efeitos jurídicos e legais.

Paranaguá-PR, 29 de agosto de 2011.



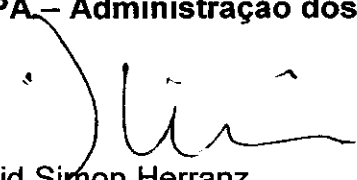
Ailton Vidal Maron

APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina



Paulinho Dalmaz

APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina



David Simon Herranz

TCP – TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S/A



Juarez Moraes e Silva

TCP – TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S/A



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

LIVRO Nº 030
FL. Nº 251
CONT. Nº 020-98-08



**OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 020/98 DE 13 DE ABRIL DE 1998, QUE
FAZEM ENTRE SI: ADMINISTRAÇÃO DOS
PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA –
APPA E TCP – TERMINAL DE
CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A (NOVA
DENOMINAÇÃO DA TERMINAL PORTUÁRIO
MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM
PARTICIPAÇÕES S.A. E SUCESSORA DA TCP –
TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ
S/A), NA FORMA ABAIXO:**

Aos 03 dias do mês de novembro de 2011, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ – APPA**, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, estabelecida na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Paranaguá – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, Ayrton Vidal Maron, portador do R.G. nº 9.699.951-1 SSP-PR, e por seu Diretor Técnico, Paulinho Dalmaz, portador do R.G. nº 877.637-7 SSP-PR, tendo em vista o contido no **protocolado nº 10.854.157-1** e o **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.919.786/0001-24, com sede na Avenida Portuária, s/nº, Bairro Dom Pedro II, CEP 83221-570, neste ato representada por seus Diretores, Sr. David Simon, espanhol, casado, capitão da marinha mercante, portador da carteira de identidade RG nº 9.364.022-5, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.072.299-70, e Sr. Juarez Moraes e Silva, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de Identidade RG 1.382.604-8, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.302.209-87, celebram o presente Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98, mediante as condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

Considerando que o **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.020.098/0001-37, que mantinha sede na Av. Portuária, nº s/n, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, era a **ARRENDATÁRIA** das instalações portuárias localizadas no porto de Paranaguá, para a implantação de um Terminal de Veículos e Contêineres,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



destinado à movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme Contrato de Arrendamento nº 020/98;

Considerando que foi celebrado o “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças”, no qual foi prevista para o ano de 2011 a realização de uma reorganização societária que resultaria na incorporação do **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A., PORTOS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS ADJACENTES PARTICIPAÇÕES S.A. e PARANAGUÁ MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES PARTICIPAÇÕES S.A.** por **TERMINAL PORTUÁRIO MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.919.786/0001-24, com sede na Avenida Portuária, s/nº, Bairro Dom Pedro II, CEP 83221-570, tendo referida incorporação ficado condicionada à aprovação prévia da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

Considerando que em 17 de junho de 2011, a ANTAQ aprovou a incorporação do **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.** (juntamente com a incorporação de **PORTOS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS ADJACENTES PARTICIPAÇÕES S.A. e PARANAGUÁ MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES PARTICIPAÇÕES S.A.**) por **TERMINAL PORTUÁRIO MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM PARTICIPAÇÕES S.A.**, conforme Resolução n.º 2110/2011;

Considerando que em 31 de outubro 2011 foi efetivada a incorporação do **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.** (juntamente com a incorporação de **PORTOS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS ADJACENTES PARTICIPAÇÕES S.A. e PARANAGUÁ MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES PARTICIPAÇÕES S.A.**) por **TERMINAL PORTUÁRIO MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM PARTICIPAÇÕES S.A.**, mediante o arquivamento dos atos societários relativos à referida operação perante as Juntas Comerciais competentes, com o que foram transferidos para o **TERMINAL PORTUÁRIO MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM PARTICIPAÇÕES S.A.** todos os direitos e obrigações anteriormente de titularidade de **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, inclusive os referentes ao Contrato de Arrendamento nº 020/98;

Considerando que, logo após a incorporação acima mencionada a denominação da Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A. foi alterada para **TCP – Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A.**



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

LIVRO Nº 030
FL. Nº 253
CONT. Nº 020-98-08



A **APPA** e o **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.** celebram o presente Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98 para consignar que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Contrato de Arrendamento nº 020/98 é transferido de **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.** para Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A. (que teve sua denominação alterada para **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, devidamente qualificado no preâmbulo do presente Oitavo Termo Aditivo, assumindo este último a condição e qualidade de **ARRENDATÁRIA** e passando a ser responsável pela execução e cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do mencionado Contrato de Arrendamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após a implementação da incorporação acima mencionada, os direitos e obrigações do Contrato de Arrendamento são assumidos pelo **TERMINAL PORTUÁRIO MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM PARTICIPAÇÕES S/A** (que teve sua denominação alterada para **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**), sociedade de propósito específico que não possui, na presente data, ativos que não aqueles referentes à exploração do Contrato de Arrendamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.** apresentou à **APPA** toda a documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal e jurídica, bem como declarou conhecer na sua íntegra o Edital de Concorrência Pública nº 009/97 e o Contrato de Arrendamento nº 020/98 e seus aditivos, assumindo todas as obrigações e condições dispostas nestes instrumentos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.** (nova denominação da **TERMINAL PORTUÁRIO MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM PARTICIPAÇÕES S.A.**) está qualificada na **APPA** como Operadora Portuária, sendo detentora Certificado de Qualificação para Operador Portuário sob o n.º 81-A.

CLÁUSULA QUARTA: O extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná às expensas da **APPA**, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94 e 9.648/98.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom. Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

LIVRO Nº 030
FL. Nº 254
CONT. Nº 020-98-08



CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Oitavo Termo Aditivo.

E, por estarem justos e contratados, os representantes legais da **APPA** e da **ARRENDATÁRIA** firmam este Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém quatro (quatro) folhas, todas numeradas, rubricadas e assinadas, perante as testemunhas abaixo-assinadas.

Paranaguá, 03 de novembro de 2011.

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENG. AIRTON VIDAL MARON

DIRETOR TÉCNICO DA APPA
ENG. PAULINHO DALMAZ

DIRETOR DO TCP – TERMINAL DE
CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
SENHOR DAVID SIMON

DIRETOR DO TCP – TERMINAL DE
CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A..
SENHOR JUAREZ MORAES E SILVA

TESTEMUNHA
NOME: JANETE SELLMER
RG: 841033-0

TESTEMUNHA
NOME: ILMA BORGES
RG: 1.554.369-8-17



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

LIVRO Nº 031
FL. Nº 453
CONT. Nº 020-98-09

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
020/98 DE 13 DE ABRIL DE 1998, QUE FAZEM
ENTRE SI: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA E O TCP
– TERMINAL DE CONTEINERES DE
PARANAGUÁ S/A, NA FORMA ABAIXO:**

Aos 17 dias do mês de julho de 2012, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ – APPA**, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, estabelecida na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Paranaguá – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, Luiz Henrique Tessutti Dividino, portador do R.G. nº 1.183.808-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob. nº. 058.594.128-94 e por seu Diretor Técnico, Paulinho Dalmaz, portador do R.G. nº 877.637-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob. nº. 243.798.169-15, tendo em vista o contido no **protocolado nº 11.325.423-8** e o **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.919.786/0001-24, com sede na Avenida Portuária, s/nº, Bairro Dom Pedro II, CEP 83.221-570, em Paranaguá – PR, neste ato representada por seus Diretores, Luiz Antonio Rodrigues Alves Filho, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 20.025.898-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob. nº. 258.691.778-20, e Juarez Moraes e Silva, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade RG 1.382.604-8, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.302.209-87, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98, mediante as condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

Considerando que o **TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.**, é **ARRENDATÁRIA** das instalações portuárias localizadas no porto de Paranaguá, para a implantação de um Terminal de Veículos e Contêineres, destinado à movimentação e armazenagem de veículos automotivos e contêineres, conforme Contrato de Arrendamento nº 020/98;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



Considerando que o aumento significativo do tamanho dos navios operados pelo TCP, que tinham em média capacidade de 1.800 a 2.200 TEUs e atualmente, já opera navios de 8.000 TEUs com 306 metros de comprimento, com oportunidade de operar nestes próximos meses, navios de 334 metros. E para os próximos anos, navios acima de 350 metros de comprimento, praticamente o dobro dos navios movimentados há dez anos;

Considerando a necessidade de atualização e modernização do terminal, inclusive com a ampliação do Cais de acostagem operado pelo TCP para que seja possível instalar equipamentos mais modernos e adequados às operações dos novos navios, refletindo no atendimento mais eficiente aos usuários e alcançando o terminal na competição em condições de igualdade com os outros terminais portuários da região;

Considerando a necessidade de adequação do projeto executivo aprovado no 6º Termo Aditivo celebrado em 19/08/2008, conforme novo projeto executivo apresentado pela TCP no âmbito do expediente protocolado na APPA sob. nº. 11.325.423-8;

Considerando o direito –dever do TCP em promover, conjuntamente com a APPA, a evolutiva modernização do Terminal arrendado, mediante a sua ampliação, adequação e atual aparelhamento, concretizado pela realização de obras novas, sempre com o finco de atingir a adequada prestação do serviço público, condizente com as necessidades dos usuários pelo aumento da produtividade;

Considerando que os dispositivos contratuais estão integralmente amparados pela legislação ordinária, complementar e regulatória que rege a exploração das instalações portuárias na modalidade de uso público, iniciando-se pela própria lei de Modernização dos Portos, a Lei nº 8.630/1993, que ratifica o direito-dever de atualização das estruturas portuárias, passando pelo atendimento aos critérios de serviço adequado aos usuários, que trata a Lei nº 8.987/1995, passando pelas Resoluções nº 028/2002 e 2.240/2011 da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Considerando os termos a respeito de diversas correspondências enviadas por armadores que se utilizam do Porto de Paranaguá alertando que em breve haverá incorporação de Navios às linhas de serviços no Brasil, com dimensões acima de 330 metros de comprimento e até 55 metros de boca, com capacidade de até 23

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOSAvenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



fileiras de contêineres, que somente poderão ser operados por portêineres super pós-panamax.

A APPA e o TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 020/98 para consignar que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O presente Termo Aditivo tem por finalidade a adequação do projeto executivo-resumido no redimensionamento da largura do cais contíguo a ser construído (3º berço), conforme projeto apresentado, para atendimento da demanda atual dos navios e movimentação de cargas, sem quaisquer ônus a APPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: – Após a adequação do projeto executivo do terceiro berço contíguo de atracação, no seu redimensionamento de 27,75 metros para 40,75 metros de largura, para que o mesmo possa ser devidamente equipado com pórticos (portêineres) da classe super post-panamax, conforme Projeto Executivo de Construção apresentado pela ARRENDATÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - A execução das obras e serviços, se dará somente após a apresentação prévia da Licença Ambiental, Licença de Instalação, da análise e aprovação do projeto executivo pela diretoria Técnica da APPA, e das demais autorizações dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais que se fizerem necessárias para a liberação dos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A., está qualificada na APPA como Operadora Portuária, sendo detentora do Certificado de Qualificação para Operador Portuário sob o n.º 81-B.

CLÁUSULA TERCEIRA: -O extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná às expensas da APPA, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94 e 9.648/98.



CLÁUSULA QUARTA: - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento originário e seus Termos Aditivos, que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Termo.

E, por estarem justos e contratados, os representantes legais da APPA e da ARRENDATÁRIA firmam este Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Paranaguá, 17 de julho de 2012.

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
SUPERINTENDENTE DA APPA

PAULINHO DALMAZ
DIRETOR TÉCNICO DA APPA

LUIZ ANTONIO R. ALVES FILHO
DIRETOR DO TCP – TERMINAL DE
CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.

JUAREZ MORAES E SILVA
DIRETOR DO TCP – TERMINAL DE
CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.

TESTEMUNHA
RG: 1.554.369-8 Pa.

TESTEMUNHA
RG: 841033-0 PR-

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA APPA, comunica que o item 10.2 do edital, passa a ter a seguinte redação:

10.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA

10.2.1 – Contrato Social e Registro na Junta Comercial

10.2.2 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

10.2.3 – Certificado de Regularidade do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, emitido pela SRTE/PR

10.2.4 – Declaração de Comprometimento de instalação em Paranaguá, caso vencedora desta licitação, de Escritório de Representação que atenda as exigências do contrato a ser firmado, com as consequentes obrigações de apresentação dos comprovantes do Alvará de Funcionamento para o Município de Paranaguá, Licença Sanitária da Prefeitura Municipal de Paranaguá, e Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE – conforme RDC 345/2002 da ANVISA, para o Município de Paranaguá

Paranaguá, 01 de agosto de 2012.

Leocádio Henrique

Presidente da CPLC

R\$ 144,00 - 75583/2012

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO 12º TA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 000/1980

PARTES: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E A COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

OBJETO: Adequação ao contrato de arrendamento nº 000/80, aos dispositivos das Leis nº 8.630/93, 8.987/95 e da Resolução nº 2240/2011-ANTAQ.

VALOR: Estimado em R\$ 11.091.014,10 (onze milhões, noventa e um mil, quatorze reais e dez centavos).

PRazo: O prazo do Contrato de Arrendamento nº 000/80 é de 33 (trinta e três) anos, tendo iniciado em 18.12.1980 e seu término em 19.12.2013.

AUTORIDADE: Superintendente da APPA.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04.07.2012

PROTOCOLO: 11.538.911-4.

DATA DO CONTRATO: 10.07.2012

Paranaguá, 30 de julho de 2012

MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DA APPA

R\$ 128,00 - 75789/2012

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AVISO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 010/2012-APPA

PROTOCOLO: 11.411.870-2

NOVA REDAÇÃO ITEM 10.2 – HABILITAÇÃO JURÍDICA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS EXTERNAS DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, de acordo com o Termo de Referência e demais elementos anexos ao presente edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA APPA, comunica que o item 10.2 do edital, passa a ter a seguinte redação:

10.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA

10.2.1 – Contrato Social e Registro na Junta Comercial

10.2.2 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

10.2.3 – Certificado de Regularidade do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, emitido por qualquer unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo a empresa vencedora comprovar seu registro no SESMT-Pr antes da assinatura do contrato.

10.2.4 – Declaração de Comprometimento de instalação em Paranaguá, caso vencedora desta licitação, de Escritório de Representação que atenda as exigências do contrato a ser firmado, com as consequentes obrigações de apresentação dos comprovantes do Alvará de Funcionamento para o Município de Paranaguá, Licença Sanitária da Prefeitura Municipal de Paranaguá, e Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE – conforme RDC 345/2002 da ANVISA, para o Município de Paranaguá

Paranaguá, 01 de agosto de 2012.

Leocádio Henrique

Presidente da CPLC

R\$ 160,00 - 75580/2012

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO 9º TA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 020/1998

PARTES: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E O TCP – TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.

OBJETO: Adequação do projeto executivo-resumido no redimensionamento da largura do cais contíguo a ser construído (3º Berço) de 27,75 metros para 40,75 metros, após a apresentação prévia da Licença Ambiental, Licença de Instalação, da Análise e aprovação do projeto executivo pela DIRTEC e das demais autorizações dos órgãos públicos, necessários para a liberação dos serviços.

VALOR: Sem quaisquer ônus a APPA

AUTORIDADE: Superintendente da APPA.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 27.06.2012

PROTOCOLO: 11.325.423-8

DATA DO T. ADITIVO: 17.07.2012

Paranaguá, 30 de julho de 2012

MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DA APPA

R\$ 128,00 - 75759/2012

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO 2º TA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 067/1998

PARTES: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E A COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

OBJETO: Adequação ao contrato de arrendamento nº 067/98, aos dispositivos das Leis nº 8.630/93, 8.987/95 e da Resolução nº 2240/2011-ANTAQ.

VALOR: Estimado em R\$ 16.026.666,60 (dezesseis milhões, vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

PRazo: O prazo do Contrato de Arrendamento nº 067/98 é de 25 (vinte e cinco) anos, tendo iniciado em 20.10.1998 e seu término em 19.10.2023.

AUTORIDADE: Superintendente da APPA.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04.07.2012

PROTOCOLO: 11.538.911-4.

DATA DO CONTRATO: 10.07.2012

Paranaguá, 30 de julho de 2012

MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE
PROCURADORIA JURÍDICA DA APPA

R\$ 128,00 - 75777/2012

CCTG

CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
AVISO DE CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N. 001/2012

Protocolo	11.274.817-2
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, objetivando o desenvolvimento de projetos básicos, executivos e complementares de restauração, conservação e requalificação do edifício sede do Centro Cultural Teatro Guaíra de acordo com termo de referência, conforme <i>Anexo I</i> .
Empresas participantes	Albatroz - Arquitetura, Construção e Restauro Ltda.; PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda., e Solé & Associados Projetos Especiais de Engenharia e Arquitetura S/S – EPP
Empresa Classificada	PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda.
Curitiba, 02 de agosto de 2012. Comissão Permanente de Licitação	

R\$ 96,00 - 75897/2012

CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 0011/2012 – ID: 435221

Protocolo	11.549.956-4
Objeto	Aquisição de câmara fotográfica digital, conforme especificações contidas no <i>Anexo I</i> .
Resultado	HOMOLOGADO pela autoridade competente em 02 de agosto de 2012.
Empresa vencedora	Lotes 1: Space Minas Distribuidora Ltda., R\$ 13.200,00.
Curitiba, 10 de julho de 2012. Pregoeiro - Carlos A. G. dos Santos	

R\$ 64,00 - 75890/2012

Departamento de Estradas
de Rodagem

AVISO Nº 714 - 2012

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 0003/2012 - DER/DOP/SR NORTE/ERTIBAGI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVA ROTINEIRA DE RODOVIAS.

CRITÉRIO: Menor Preço

EMPRESA CLASSIFICADA e HABILITADA

Empresas	Valor Total	Classificação
GENÉSIO PIZZI & FILHOS LTDA.	R\$ 4.595,15	1.º Lugar

EMPRESA VENCEDORA:

GENÉSIO PIZZI & FILHOS LTDA.

Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21

Valor Total: R\$ 4.595,15 (quatro mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos)

Ibiporã, 02/08/2012

José Mauro do Nascimento
Presidente da Comissão ER Tibagi

R\$ 80,00 - 75815/2012



9º TA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 020/1998. PARTES: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a União/Vopak Armazéns Gerais Ltda. OBJETO: Adequação do projeto executivo-resumido no redimensionamento da largura do cais contíguo a ser construído (3º Beryol) de 27,75 metros para 40,75 metros, após a apresentação prévia da Licença Ambiental, Licença de Instalação, da Análise e aprovação do projeto executivo pela DIRTEC e das demais autorizações dos órgãos públicos, necessários para a liberação dos serviços. VALOR: Sem quaisquer ônus a APPA. AUTORIDADE: Superintendente da APPA. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 27.06.2012. PROTOCOLO: 11.325.423-8. DATA DO T. ADITIVO: 17.07.2012.

5º TA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 010/1993. PARTES: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a União/Vopak Armazéns Gerais Ltda. OBJETO: Adequação ao contrato de arrendamento nº 067/98, aos dispositivos das Leis nº 8.630/93, 8.987/95 e da Resolução nº 2240/2011-ANTAQ. VALOR: Estimado em R\$ 13.594.854,40 (treze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). PRAZO: O prazo do Contrato de Arrendamento nº 010/93 é de 20 (vinte) anos, tendo iniciado em 19.12.1992 e seu término em 19.12.2012. AUTORIDADE: Superintendente da APPA. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 10.07.2012. PROTOCOLO: 11.538.914-9. DATA DO CONTRATO: 16.07.2012.

12º TA AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 000/1980. PARTES: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a COAMO Agroindustrial Cooperativa. OBJETO: Adequação ao contrato de arrendamento nº 000/80, aos dispositivos das Leis nº 8.630/93, 8.987/95 e da Resolução nº 2240/2011-ANTAQ. VALOR: Estimado em R\$ 11.091.014,10 (onze milhões, noventa e um mil, quatorze reais e dez centavos). PRAZO: O prazo do Contrato de Arrendamento nº 000/80 é de 33 (trinta e três) anos, tendo iniciado em 18.12.1980 e seu término em 19.12.2013. AUTORIDADE: Superintendente da APPA. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04.07.2012. PROTOCOLO: 11.538.911-4. DATA DO CONTRATO: 10.07.2012.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DAS CIDADES COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

AVISO DE ADIAMENTO CHAMADA PÚBLICA Nº 6/2012

Por razões de ordem administrativa, fica ADIADA para o dia 24/09/2012 às 9h:30m a CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2012. OBJETO: Pré-qualificar empresas do ramo da construção civil para apresentação de propostas, para construção de habitação de interesse social, em terreno no Município de São Vicente Ferrer/PE, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PAC 2, instituído pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, a qual foi convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e suas alterações, regulamentada pelos Decretos nºs 6.820, de 13 de abril de 2009, e 7.499 de 16 de junho de 2011 e Portaria nº 465 de 03 de outubro de 2011 e operado pela Caixa Econômica Federal. Abertura: 24/09/2012, às 09:30 horas no endereço indicado a seguir. Aquisição do edital: A partir de 22/08/2012 das 09:00h. às 11:30 h. (horário local), mediante a entrega de 01 (um) CD-ROM lacrado com capacidade mínima de 700 MB, apresentação de carimbo com o CNPJ da empresa e preenchimento de formulário de protocolo, na sede da CEHAB, situada à Rua Odorico Mendes, nº 700, Sala CPLMSG, 2º andar, Campo Grande, Recife/PE, CEP 52031-080. INFORMAÇÕES: (81) 31827580.

Recife, 21 de agosto de 2012.
ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Presidente da CECP

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A

EXTRATOS DE CONTRATOS

PROCESSO Nº 328/2011 - EMPARN - CONTRATO Nº 130/2011 - EMPARN - Contratante: A EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - EMPARN. Contratada: BORTOLINI INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA. OBJETO: aquisição de mobiliário, conforme quantidade e especificações contidas no termo de referência do objeto contratado de acordo com Ata de Registro de Preços nº 1004/11 - AFA. O VALOR É R\$ 237.130,65 (duzentos e trinta e sete mil cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos). O PRAZO É 12 (doze) meses; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666 e suas alterações; FONTE de Recursos 10200.09/0269-9 - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira

Embrapa/Empan - PAC2: Panamirim/RN, 06 de dezembro de 2011; Assinaturas JOSÉ GERALDO MEDEIROS DA SILVA, Diretor Presidente da EMPARN e LAURENCE NOBREGA, Pela empresa BORTOLINI INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 003/2012 - EMPARN - CONTRATO Nº 085/2012 - EMPARN - Contratante: A EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - EMPARN. Contratada: RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: estabelecimento das condições de execução, sob regime de empreitada por preço unitário, dos serviços referentes à execução das obras civis para construção de Barragem de Terra do Açude da EMPARN, no município de Cruzeta/RN. O VALOR É R\$ 1.002.776,50 (Um milhão, dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos); O PRAZO É 90 (noventa) dias; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contratação celebrada com base no resultado da Licitação 001/2012 - SEMARH - TOMADA DE PREÇOS de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas alterações; FONTE de Recursos 10200.09/0269-9 - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira Embrapa/Empan - PAC2, Tesouro Estadual e Recursos Próprios. Panamirim/RN, 20 de agosto de 2012; Assinaturas JOSÉ GERALDO MEDEIROS DA SILVA, Diretor Presidente da EMPARN e CARLOS ALEXANDRE SOARES BEZERRA, Pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº 203/2012 - EMPARN - CONTRATO Nº 086/2012 - EMPARN - Contratante: A EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - EMPARN. Contratada: RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: construção de casa de apoio e adequação de galpão pré-moldado, no campo de produção do Baixo Assu, neste estado, conforme Edital Convite 004/2012 - EMPARN. O VALOR É R\$ 133.977,57 (cento e trinta e três mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos); O PRAZO É 90 (noventa) dias; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contratação celebrada com base no resultado da Licitação 004/2012 - EMPARN - CONVITE de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas alterações; FONTE de Recursos Convênio nº 0282721-67/2008/MDA/CAIXA. Panamirim/RN, 20 de agosto de 2012; Assinaturas JOSÉ GERALDO MEDEIROS DA SILVA, Diretor Presidente da EMPARN e MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, Pela empresa RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2012 - CPL/RR

PROCESSO Nº: 23101.04190/11-99, INTERESSADO: SETRABES. O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado de Roraima - CPL/RR, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é aquisição de materiais de expediente, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, anexo IV do edital. A abertura do certame dar-se-á no dia 05 de setembro de 2012, às 09h (horário de Brasília). O Edital se encontrará à disposição dos interessados nos sites: www.comprasnet.gov.br, http://www.cpl.rr.gov.br, bem como no Protocolo da CPL/RR, localizada na Av. Ville Roy, nº 5235 - São Pedro - CEP: 69.306-665 - Boa Vista/RR, no horário normal de expediente, a partir do dia 22/08/2012.

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2012.
PAULO SÉRGIO DA SILVA MAIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2012 - CPL/RR

PROCESSO Nº 23101.00776/12-22, INTERESSADO: SETRABES. A Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado de Roraima - CPL/RR, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é aquisição de materiais e equipamentos de informática, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência do presente Edital. A abertura do certame licitatório dar-se-á no dia 04 de setembro de 2012, às 09:00 horas (horário de Brasília). O Edital se encontrará à disposição dos interessados nos sites: www.comprasnet.gov.br, http://www.cpl.rr.gov.br, bem como, no Protocolo da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Ville Roy, nº 5235 - São Pedro - CEP: 69.306-665 - Boa Vista/RR, em horário normal de expediente, a partir do dia 22/08/2012.

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2012.
PERLA CRISTINA NUNES PERRUCCI

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2012 - CPL/RR

A Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado de Roraima torna público o resultado do grupo registrado no PREGÃO supracitado, oriundo do PROCESSO Nº 13101.07659/11-45, da CASA CIVIL, cujo objeto é aquisição de material elétrico, hidráulico e outros, conforme discriminado a seguir:

Item	Empres(a) Vencedor(a) / Adjudicatário(a)	Valor do Lance (R\$)
01	PHD COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA - EPP	25.150,66
02	FRACASSADO	-
03	FRACASSADO	-
04	FRACASSADO	-
Valor total do certame: R\$ 25.150,66 (vinte e cinco mil cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos).		

Demais informações encontram-se disponíveis no site www.comprasnet.gov.br: Acesso Livre - Consultas - Atas de Pregões - Código da UASG nº. 936001 ou Acesso Livre - Consultas - Resultado de Licitações - Código da UASG nº. 936001.

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2012.
ANA VIRGINIA MOURA SANTOS

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação 050/SSP/2012. Objeto: Aquisição pistolas calibre 40 S&W - Convênio 761517/SENASP/2011. Fundamentação Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Dotação Orçamentária: Item orçamentário 44.90.52. Unidade 16091, Ação 11840, Fontes 228. Razão da Escolha: única empresa autorizada pelo Exército Brasileiro a fabricar e comercializar o armamento. Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Fundo para Melhoria da Segurança Pública. Contratada: Forjas Taurus S/A. Valor total: R\$ 96.510,00.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA SABESP CSO Nº 23.933/12 Reabertura

Execução de Coletores Tronco, Coletores secundários, Obras complementares e interligações - Polo institucional Itaquera. Bacia TL 13, Sub bacia verde do Sistema Integrado de Esgoto Sanitário da RMSP - Projeto Copa do Mundo 2014. A SABESP comunica a reabertura da sessão para Receb. Doc. Habilitação e Proposta: 10/09/12, às 09:00h. - Sala de Licitações 1 - Av. do Estado, 561 - Pte Pequena - SP/SP.

São Paulo-SP, 21 de agosto de 2012
JOÃO BAPTISTA COMPARINI
Diretor de Tecnologia, Enpr. e Meio Ambiente

SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE DE NEGÓCIO CAPIVARI/JUNDIAÍ

AVISO DE PRORROGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 34.121/2012

Execução de obras no SAA de Campo Limpo Paulista - Ampliação e adequação da soleira de elevação de nível com fornecimento e instalação de comportas para canal aberto em uço na área da Estação de Tratamento de Água - Unidade de Negócio Capivari/Jundiaí - Diretoria de Sistemas Regionais. Edital para "download" a partir de 23/08/2012 - www.sabesp.com.br/licitacoes mediante obtenção de senha no acesso, cadastro sua empresa. Problemas c/ site, contatar fone (11) 3388-6984; Informações (11) 4894-8162. Receb. Proposta e Doc. Habilitação: 10/09/2012, às 14h00 no Auditório de Licitação 1, na Av. do Estado, 561- Ponte Pequena - São Paulo - SP.

Itatiba-SP, 21 de agosto de 2012.
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Superintendente da Unidade

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2012 - UASG 925958

Nº Processo: 2011 3055 00833. Objeto: Aquisição de equipamentos de informática. Total de Itens Licitados: 00004. Edital: 22/08/2012 de 08h00 às 11h59 e de 14h às 17h59. Endereço: Esplanada Das Secretarias, Praça Dos Girassóis S/nº PALMAS - TO. Entrega Das Propostas: a partir de 22/08/2012 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 04/09/2012 às 09h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no COMPRASNET CATMAT e as especificações constantes do Anexo I deste Edital prevalecerão as últimas.

LARISSA IGLESIAS DE PAULA
Pregoeira

(SIDEAC - 21/08/2012) 925958-00007-2012NE004140